



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, DE 2006

(nº 3.248/2004, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal de Justiça do DF e Territórios)

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares, dos seus servidores e da estrutura dos serviços notariais e de registro.

Art. 2º Compõem a Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Conselho Especial;
- III - o Conselho da Magistratura;
- IV - os Tribunais do Júri;
- V - os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;
- VI - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
- VII - a Auditoria e o Conselho de Justiça Militar.

Art. 3º A competência dos magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

(*) Republica para fazer constar o Ofício nº 023/GP, de 20/02/2006, do Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO II
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de 40 (quarenta) desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

Parágrafo único. O Tribunal terá 4 (quatro) Câmaras, 9 (nove) Turmas e 5 (cinco) Turmas Recursais, conforme Anexo II desta Lei, sendo que suas especializações e composições serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 5º O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente, o Segundo Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAM, para um período de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 1º Vagando os cargos de Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de 6 (seis) meses para o seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, sucessivamente, e a destes ou do corregedor pelo desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º A eleição do Segundo Vice-Presidente proceder-se-á somente quando da composição total do número de desembargadores definido no caput do art. 4º desta Lei.

Art. 6º A substituição de desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno.

Parágrafo único. A convocação de juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno.

Art. 7º Não poderão ter assento na mesma Turma ou Câmara do Tribunal de Justiça desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o 3º (terceiro) grau.

CAPÍTULO II

Seção I Da Competência

Art. 8º Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários dos Governos do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) nos crimes comuns, os Deputados Distritais, e nestes e nos de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios, os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros, do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, dos Juízes do Distrito Federal e

Territórios, do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros, do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e Territórios,

d) os *habeas corpus*, quando o constrangimento apontado provier de ato de qualquer das autoridades indicadas na alínea c deste inciso, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta, quer da indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes de seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contra ato ou omissão de juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

n) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica;

o) a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos magistrados e ao Procurador-Geral de Justiça;

III - julgar os recursos e remessas de ofício relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as decisões que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - aplicar pena de demissão ou perda da delegação, se for o caso, aos integrantes dos serviços auxiliares da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

IX - decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do art. 120 da Constituição Federal;

XI - eleger os desembargadores e juízes de direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o juiz que deva ser promovido por antigüidade ou merecimento e autorizar permutas;

XIII - indicar ao Presidente do Tribunal os juízes que devam compor as Turmas Recursais;

XIV - promover o pedido de Intervenção Federal no Distrito Federal ou nos Territórios, de ofício ou mediante provocação;

XV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal;

XVI - aprovar o Regimento Administrativo da Secretaria e da Corregedoria;

XVII - organizar os serviços auxiliares, provendo os cargos, na forma da lei;

XVIII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

XIX - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e Territórios;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos do Quadro do Tribunal de Justiça;

XXI - organizar e realizar concursos públicos para o exercício da atividade notarial e de registro;

XXII - dispor sobre normas e critérios para o concurso de remoção dos notários e oficiais de registro;

XXIII - propor ao Congresso Nacional o Regimento das Cuntas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro a viger no Distrito Federal e Territórios;

XXIV - designar, sem prejuízo de suas funções, até 2 (dois) Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até 4 (quatro) Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e Serviços Notariais e de Registro.

§ 1º O procedimento da reclamação das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade será regulado pelo Regimento Interno.

§ 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Governador do Distrito Federal;

II - a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais;

VI - os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§ 3º Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Governador do Distrito Federal;

II - a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III - o Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as seguintes disposições:

I - o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade;

II - declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 (trinta) dias;

III - somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Distrito Federal ou suspender a vigência em decisão de medida cautelar.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal, em face da sua Lei Orgânica, as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Seção II

Da Competência do Tribunal Pleno, Conselho Administrativo, Conselho da Magistratura, Conselho Especial, das Câmaras e das Turmas

Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização, competência, atribuição e funcionamento do Tribunal Pleno, do Conselho Administrativo, do Conselho Especial, do Conselho da Magistratura, das Câmaras, das Turmas e das Turmas Recursais, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Seção III

Das Atribuições do Presidente

Art. 10. São atribuições do Presidente:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal;
II - representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios em suas relações com os demais Poderes e autoridades;

III - conceder a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, bem como extingui-la, nos casos previstos em lei, declarando vago o respectivo serviço;

IV - autorizar, na forma da lei, a ocupação de áreas de prédios da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. As demais competências serão fixadas pelo Regimento Interno.

Seção IV
Das Atribuições do Primeiro e Segundo Vice-Presidentes

Art. 11. São atribuições do Primeiro e Segundo Vice-Presidentes substituírem, sucessivamente, o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar todos os atos que lhe forem atribuídos no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os Vice-Presidentes serão substituídos em suas faltas e impedimentos na forma que dispu-ser o Regimento Interno.

Seção V
Das Atribuições do Corregedor

Art. 12. São atribuições do Corregedor:

I - supervisionar e exercer o poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia;

II - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar infrações praticadas pelos notários, oficiais de registro e afins e seus prepostos, aplicando as penas cabíveis, exceto a perda de delegação;

III - exercer a fiscalização dos atos notariais e de registro, zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

IV - designar o Juiz Diretor do Fórum das circunscrições judiciárias do Distrito Federal e fixar-lhe as atribuições;

V - designar o Juiz de Direito Substituto responsável pela distribuição da Circunscrição Judiciária de Brasília;

VI - indicar à nomeação os Diretores de Secretaria das Varas vagas, os Depositários Públicos, os Contadores-Partidores e os Distribuidores;

VII - regular a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito, bem como as atividades dos Contadores-Partidores e Distribuidores.

§ 1º O Corregedor poderá delegar a juízes a realização da correição nas serventias e a presidência de processos administrativos disciplinares, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a juiz.

§ 2º A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das circunscrições neles existentes, de forma que, no final do biênio, estejam todas inspecionadas.

§ 3º O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 13. O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta Lei.

Art. 14. Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o relator presidirá o processo, determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. Verificando o relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 15. Nas ações criminais de competência originária do Tribunal, o julgamento poderá ser realizado em sessão secreta, atendendo ao interesse público, nos termos da Constituição Federal.

**TÍTULO III
DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 16. A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos.

Art. 17. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende as Circunscrições Judiciárias com o respectivo quantitativo de Varas definido no Anexo IV desta Lei.

§ 1º As especializações das Varas referidas no caput deste artigo serão definidas pelo Regimento Interno, obedecendo-se às competências dos Juízos definidas nos arts. 18 a 44 desta Lei e mediante estudo técnico.

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, as Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução.

§ 3º O Tribunal de Justiça poderá remanejar Varas dentre as Circunscrições Judiciárias, quando for conveniente e oportuno.

§ 4º O Tribunal de Justiça poderá designar mais de uma das competências definidas nos arts. 18 a 44 desta

Lei para 1 (uma) só Vara, observada a conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DAS VARAS EM GERAL

Seção I Do Tribunal do Júri

Art. 18. Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 19. Compete ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri:

I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar habeas corpus, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único. Em cada Tribunal do Júri, oficial, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para a instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo titular da Vara.

Seção II da Vara Criminal

Art. 20. Compete ao Juiz da Vara Criminal:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do juiz singular, ressalvada a dos juízos especializados, onde houver;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos juízes de primeiro grau pelas leis processuais penais.

Seção III Da Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais

Art. 21. Compete ao Juiz da Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos visando à prevenção, à assistência e à repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados destinados à prevenção e à repressão das toxicomanias e à assistência e à recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

**Seção IV
Da Vara de Delitos de Trânsito**

Art. 22. Compete ao Juiz da Vara de Delitos de Trânsito processar e julgar os feitos relativos às infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e a dos Juizados Especiais Criminais.

**Seção V
Da Vara de Execuções Penais**

Art. 23. Compete ao Juiz da Vara de Execuções Penais:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de extinção das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas e procedimentos previstos no Código de Processo Penal.

**Seção VI
Da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas**

Art. 24. Compete ao Juiz da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas:

I - a execução de penas restritivas de direito privado, tales de sentença penal condenatória, da suspensão

condicional da pena e o regime aberto em prisão domiciliar e livramento condicional;

II - fixar as condições do regime aberto em prisão domiciliar;

III - o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa;

IV - desenvolver contatos e articulações com visitas na busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;

V - colaborar com a Vara de Execuções Penais na descentralização de suas atividades;

VI - designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;

VII - inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

VIII decidir os pedidos de unificação das penas referidas no inciso I do caput deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;

IX - coordenar os núcleos descentralizados de execução das penas e medidas alternativas.

Parágrafo único. O Tribunal poderá estabelecer mecanismos de cooperação entre as Varas de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, Varas de Execuções Penais - VEP, Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais, em matéria de execução e acompanhamento das penas e medidas alternativas.

Seção VII
Da Vara Cível

Art. 25. Compete ao Juiz da Vara Cível processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

Seção VIII
Da Vara da Fazenda Pública

Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar:

I - os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho;

II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

Parágrafo Único. Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o juízo onde tiver curso o processo principal.

Seção IX
Da Vara de Família

Art. 27. Compete ao Juiz da Vara de Família:

- I - processar e julgar:
- a) as ações de Estado;
 - b) as ações de alimentos;
 - c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;
 - d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;
 - e) as ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal;
- II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude e de Órfãos e Sucessões;
- III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes e Contravenções Punitivas;
- IV - processar justificação judicial relativa a menores que não se encontrem em situação descrita no art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- V - declarar a ausência;
- VI - autorizar a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos.

Seção X
Da Vara de Órfãos e Sucessões

Art. 28. Compete ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis;

II - processar e julgar a arrecadação de herança falecute, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

V - processar e julgar as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

Seção XI Da Vara de Acidentes do Trabalho

Art. 29. Compete ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador ou de seus prepostos.

Seção XIII Da Vara da Infância e da Juventude

Art. 30. Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

S 1º Quando se tratar de criança ou adolescente, nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Vara da Infância e da Juventude para o fim de:

I - conhecer de pedidos de guarda e tutela;

II - conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

III - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

IV - conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

V - conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

VI - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedi-

mentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

VII - conhecer de ações de alimentos (art. 98 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990);

VIII - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º Compete, ainda, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - designar comissários voluntários de menores;

IV - conceder autorização a menores de 18 (dezoito) anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

§ 3º A estrutura administrativa da Vara da Infância e da Juventude localizada em Brasília atenderá a todas as Varas correlatas que vierem a ser instaladas no âmbito da Justiça do Distrito Federal.

Seção XIII Da Vara de Registros Públicos

Art. 31. Compete ao Juiz de Registros Públicos:

I - inspecionar os serviços notariais e de registro, velando pela observância das prescrições legais e nor-

mativas, e representar ao Corregedor quando for o caso de aplicação de penalidades disciplinares;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços notariais e de registro, ressalvada a competência do Corregedor;

III - processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos;

IV - fixar orientação no tocante à escrituração de livros, execução e desenvolvimento dos serviços, segundo normas estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção XIV Da Vara de Precatórias

Art. 32. Compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar.

Seção XV Da Vara de Falências e Concordatas

Art. 33. Compete ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar e julgar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas rogatórias, precatórias e de
ordem relativas aos processos mencionados no inciso II des-
te artigo;

IV - processar e julgar as causas relativas a
crimes falimentares.

Seção XVI
**Da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano
e Fundiário**

Art. 34. Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambien-
te, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar
todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural,
urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à
ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo
para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal.

Parágrafo único. Passarão à competência do Juiz
da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiá-
rio os feitos em curso nas Varas Cível e de Fazenda Pública
do Distrito Federal, relacionados com as matérias indicadas
no caput deste artigo.

Seção XVII
Da Vara de Execução Fiscal

Art. 35. Compete ao Juiz da Vara de Execução Fis-
cal processar e julgar as execuções em que o Distrito Fede-
ral ou entidades da sua administração descentralizada, in-
clusive empresas públicas e sociedades de economia mista de
que participe, forem autores, réus, assistentes, litiscon-
sortes, intervenientes ou oponentes, excetuadas as de falân-

cia, acidentes de trabalho e de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário.

CAPÍTULO III
DA JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Art. 36. A Justiça Militar do Distrito Federal será exercida:

- I - pelo Tribunal de Justiça em segundo grau;
- II - pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º Compete à Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º Os feitos de competência da Justiça Militar serão processados e julgados de acordo com o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar e, no que couber, respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969).

Art. 37. A Justiça Militar será composta de 1 (uma) Auditoria e dos Conselhos de Justiça, com jurisdição em todo o Distrito Federal.

Parágrafo único. O cargo de Juiz-Auditor será preenchido por Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília, a ele cabendo presidir e relatar todos os processos perante os Conselhos de Justiça.

Art. 38. Os Conselhos de Justiça serão de 2 (duas) espécies:

I - Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os Oficiais;

II - Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os Praças.

Art. 39. O Conselho Especial de Justiça Militar será composto por 4 (quatro) Juízes Militares, de patente igual ou superior à do acusado, e do Juiz-Auditor.

§ 1º Na falta de oficial da ativa com a patente exigida, recorrer-se-á a oficiais em inatividade.

§ 2º O Conselho Permanente de Justiça compor-se-á de 4 (quatro) Juízes Militares, escolhidos dentre os oficiais da ativa, e do Juiz-Auditor.

§ 3º Os Juízes Militares do Conselho Permanente de Justiça servirão pelo período de 4 (quatro) meses consecutivos e só poderão ser de novo sorteados após transcorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados da dissolução do Conselho que tenham integrado.

Art. 40. Cada Juiz Militar do Conselho Especial ou Permanente de Justiça terá um suplente, ambos escolhidos em sorteio presidido pelo Juiz-Auditor em sessão pública.

§ 1º Os Juízes Militares dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça serão sorteados dentre os oficiais constantes da relação que deverá ser remetida ao Juiz-Auditor pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e pelo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º Não serão incluídos na relação os comandantes-gerais, os oficiais em serviço fora da respectiva Corporação, os assistentes militares e os ajudantes-de-ordem.

Art. 41. Compete ao Juiz-Auditor:

I - expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos ou no exercício de suas próprias funções;

II - conceder habeas corpus; quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

III - exercer supervisão administrativa dos serviços da Auditoria e o poder disciplinar sobre servidores que nela estejam localizados, respeitada a competência da Corregedoria de Justiça.

CAPÍTULO IV DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Art. 42. Compete ao Juiz do Juizado Especial de Fazenda Pública processar, conciliar, julgar e executar causas em que o Distrito Federal ou entidades da sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou intervenientes, excetuadas as de falência, acidentes de trabalho e de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário, conforme o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Não se incluem na competência do Juizado Especial de Fazenda Pública as ações:

I - de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis, salvo as de natureza pecuniária, nos limites da lei;

III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo distrital, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de remissão imposta a servidores públicos civis ou de natureza disciplinares aplicadas a militares.

CAPÍTULO V DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Art. 43. Compete ao Juiz da Vara do Juizado Especial Cível a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade, na forma da lei.

Art. 44. Compete ao Juiz da Vara do Juizado Especial Criminal a conciliação, o processo e o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei, bem como o acompanhamento do cumprimento da transação penal e da suspensão condicional do processo.

CAPÍTULO VI DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 45. aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor o resultado das inspeções;

II - aplicar aos servidores que lhes sejam subordinados penalidades disciplinares que não excedam a 30 (trinta) dias de suspensão;

III - indicar servidores para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o cargo e as funções comissionadas da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO VII DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 46. Compete aos Juízes de Direito Substitutos substituir e auxiliar os Juízes de Direito.

Parágrafo único. O Juiz de Direito Substituto na substituição do juiz titular terá competência plena.

Art. 47. O Juiz de Direito Substituto designado para auxiliar Juiz de Direito terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais, atribuídos ao Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que fixa os respectivos valores de retribuição.

Parágrafo único. O Vice-Presidente disporá sobre a designação de juízes auxiliares e definirá a forma de substituição e auxílio.

CAPÍTULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 48. O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

S 1º O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º Na Circunscrição Judiciária de Brasília, o Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, ressalvada a criação de outra Vara de Órfãos e Sucessões; o Juiz da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário será substituído pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, ressalvada a criação de outra Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário; o da Vara de Execuções Penais e o da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas substituem-se mutuamente, ressalvada a criação de outras Varas de Execuções Penais e de Execuções das Penas e Medidas Alternativas; a substituição também será recíproca entre o substituto do Juiz da Vara de Registros Públicos e o da Vara de Acidentes de Trabalho, ressalvada a criação de outras Varas de Registros Públicos e de Acidentes de Trabalho.

§ 3º O Presidente do Tribunal do Júri e o Juiz-Auditor da Circunscrição Judiciária de Brasília substituem-se mutuamente.

§ 4º Na Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Ceilândia, Samambaia e Gama, substituem-se mutuamente os Juizes dos Tribunais do Júri pelos respectivos Juizes das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga, Ceilândia, Samambaia e Gama.

§ 5º Na Circunscrição Judiciária de Sobradinho, substituem-se mutuamente o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito e os Juizes das Varas Cíveis e de Família, Órfãos e Sucessões.

§ 6º Na Circunscrição Judiciária de Planaltina, substituem-se mutuamente os Juízes do Tribunal do Júri e o

Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito e os Juízes das Varas Cíveis e de Família, Órfãos e Sucessões.

§ 7º Na Circunscrição Judiciária de Brazlândia, substituem-se mutuamente o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito e os juízes das Varas Cíveis e de Família, Órfãos e Sucessões.

§ 8º Na Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante, substituem-se mutuamente o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito, e os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§ 9º Na Circunscrição Judiciária de São Sebastião, substituem-se mutuamente o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito, e os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§ 10. Na Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, substituem-se mutuamente o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito, e os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§ 11. Na Circunscrição Judiciária de Santa Maria, substituem-se mutuamente o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito, e os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§ 12. Os Juízes das Varas da Infância e Juventude das Circunscrições Judiciárias de Brasília, Taguatinga e Gama substituem-se mutuamente.

§ 13. Na falta, ausência ou impedimento de juízes nas circunscrições judiciárias, serão eles substituídos pe-

los Diretores do Fórum da própria Circunscrição ou da Circunscrição mais próxima, conforme provimento da Corregedoria de Justiça.

CAPÍTULO IX DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 49. Os juízes de paz têm a investidura e a competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, além de outras previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Para a celebração de casamento, os juízes de paz receberão importância fixada pela Corregedoria, observado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

TÍTULO IV DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 50. Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta Lei e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 51. As nomeações e promoções de Juízes de Direito e Substitutos serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 52. O ingresso na Carreira da Magistratura dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - ter exercido durante 3 (três) anos, no mínimo, no último quinquênio, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo.

§ 1º Para a aprovação final no concurso, exigir-se-á exame de sanidade física e mental.

§ 2º O concurso terá validade de 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.

Art. 53. O concurso para provimento dos cargos iniciais de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e dos Territórios da Carreira da Magistratura do Distrito

Federal e Territórios será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para o provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 54. O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, à exceção da Circunscrição Judiciária de Brasília, far-se-á por promoção de Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios, reservado aos últimos 0,1 (um décimo) das vagas, ou por promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º Somente após 2 (dois) anos de exercício na classe, poderá o Juiz ser promovido ou removido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago, ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas por lista tríplice, cabendo ao Tribunal a escolha do magistrado a ser promovido.

§ 4º No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 55. O provimento de cargo de Desembargador far-se-á por promoção de Juiz de Direito do Distrito Federal, por antigüidade e merecimento alternadamente, reserva-

do 1/5 (um quinto) de lugares, que será preenchido por membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios e advogados em efetivo exercício da profissão.

§ 1º Concorrerão à promoção os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios, observadas as disposições constitucionais e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º Os lugares reservados a membros do Ministério Pùblico ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos 20 (vinte) dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º A indicação de membro do Ministério Pùblico e de advogado será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das 2 (duas) categorias e observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 56. As remoções requeridas por juízes do Distrito Federal e Territórios vinculam-se a ato do Presidente do Tribunal e poderão dar-se para qualquer Circunscrição Judiciária, exceto para Vara da mesma natureza dentro da própria Circunscrição Judiciária.

§ 1º Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário de Justiça.

§ 2º A requerimento dos interessados, será permitida a permuta, condicionada a ato do Presidente, ouvido o Tribunal.

§ 3º Não será permitido permuta entre juízes de direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga enquanto não for ela provida.

Art. 57. A verificação de invalides para o fim de aposentadoria será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO III DA ANTIGÜIDADE

Art. 58. A antigüidade dos juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe em que se deu a promoção;

V - pela ordem de classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º Para efeito de antigüidade, conta-se como de efetivo exercício a licença para tratamento de saúde.

§ 2º Para efeito da promoção a que se refere o parágrafo único do art. 61 desta Lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS, RECESSOS E FERIADOS

Art. 59. Os Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal e Territórios gozarão férias individuais, na forma disciplinada pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 60. Será considerado feriado forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

§ 1º No feriado forense e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

§ 2º Salvo as hipóteses previstas em lei, ficam suspensos os prazos durante o período de feriados forenses.

§ 3º Além dos feriados fixados em lei, também serão considerados como feriado forense pela Justiça do Distrito Federal e Territórios:

I - os dias da semana santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

II - os dias de segunda-feira e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas;

III - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

§ 4º O rodízio no plantão do Segundo Grau, nos feriados, finais de semana e nos dias em que não houver expediente, será definido pelo Regimento Interno da Corte.

CAPÍTULO V DA AJUDA DE CUSTO

Art. 61. A ajuda de custo para mudança e transporte será atribuída na época do deslocamento do magistrado e sua família do Território Federal para o Distrito Federal ou vice-versa:

Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata o caput deste artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 62. Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para o pagamento de aluguel em locais onde não exista residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo mencionada no caput deste artigo não excederá a 30% (trinta por cento) dos vencimentos básicos dos magistrados.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 63. Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

**LIVRO II
DOS SERVIÇOS AUXILIARES**

**TÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 64. Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pelos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça em exercício nas Secretarias e nos Ofícios Judiciais;

II - pelos servidores dos Serviços Notariais e de Registro.

Art. 65. São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos Juízos, os Serviços de Contadoria-Partidoria, de Distribuição e os Depósitos Públicos.

**TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS**

Art. 66. As atribuições das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria serão definidas em seus respectivos regimentos, resoluções e provimentos.

Parágrafo único. As atribuições funcionais dos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios bem como dos funcionários dos Serviços Notariais e de Registro serão definidas conforme o que dispõe o caput deste artigo.

CAPÍTULO II DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 67. Incumbe aos Cartórios das Varas a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, das resoluções, dos provimentos da Corregedoria e das portarias e despachos dos Juízes a que se subordinam diretamente.

Art. 68. Incumbe ao Cartório de Registro da Distribuição o registro da distribuição dos feitos aos diversos Juízos do Distrito Federal, mediante comunicação dos distribuidores, cabendo-lhe o fornecimento das correspondentes certidões.

§ 1º A distribuição na Circunscrição Judiciária de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto, designado por ato do Corregedor da Justiça, e, nos territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Juiz Diretor do Fórum fazê-lo.

§ 2º Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão 1 (um) representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 3º A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 4º Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

§ 5º A distribuição dos feitos às Varas das Circunscrições Judiciárias de Taguatinga, Brazlândia, Gama, Sobradinho, Planaltina, Ceilândia, Samambaia, Santa Maria,

Paranoá, São Sebastião, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo
será efetuada pelo respectivo Juiz Diretor do Fórum.

Art. 69. Nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, haverá um serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II - proceder à sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Juiz Diretor do Fórum;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Juiz Diretor do Fórum.

Art. 70. Não serão feitas redistribuições de inquéritos e processos para as Varas criadas por esta Lei e para as Varas instaladas após a edição desta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 34 e 35 desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativo de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

CAPÍTULO III
DOS DIRETORES DE SECRETARIA, OFICIAIS DE JUSTIÇA,
CONTADORES-PARTIDORES, DISTRIBUIDORES E
DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 71. Aos Diretores de Secretaria, Oficiais de Justiça, Contadores-Partidores, Distribuidores e Depositários Públicos incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas pelas leis processuais, provimentos da Corregedoria e resoluções, bem como executar as determinações do Corregedor, do Juiz Diretor do Fórum e dos Juízes aos quais são subordinados.

Parágrafo Único. Os Oficiais de Justiça, nos casos indicados em lei, funcionarão como perito oficial na determinação de valores, salvo quando, a critério do juiz, forem exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 72. O Juiz Diretor do Fórum de cada Circunscrição Judiciária designará os oficiais de justiça que devam desempenhar as funções de porteiro dos auditórios, realizar as praças e os leilões individuais e coletivos, quando não indicado leiloeiro pelas partes.

Art. 73. Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 74. São os seguintes os Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília;

a) 3 (três) Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;

- b) 1 (um) Ofício de Notas;
- c) 1 (um) Ofício de Protesto de Títulos;
- d) 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;
- e) 2 (dois) Ofícios de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- f) 2 (dois) Ofícios de Registro de Imóveis, permanecendo o 2º Ofício de Registro de Imóveis com a circunscrição registrária originária;

II - Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante:

- a) 1 (um) Ofício de Protesto de Títulos;
- b) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
- c) 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto de Títulos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

- a) 2 (dois) Ofícios de Notas;
- b) 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;
- c) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;
- d) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

IV - Circunscrição Judiciária de Samambaia:

- a) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

- b) 1 (um) Ofício de Notas;

V - Circunscrição Judiciária do Gama:

- a) 2 (dois) Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

c) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;

VI - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) 1 (um) Ofício de Notas e Protesto de Títulos;

b) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

c) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;

VII - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) 1 (um) Ofício de Notas e Protesto de Títulos;

b) 1 (um) Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;

c) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

d) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;

VIII - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) 1 (um) Ofício de Notas e Protesto de Títulos;

b) 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

c) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;

IX - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

a) um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;

b) 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis;

X - Circunscrição Judiciária do Paranoá: 1 (um) Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

Seção Única
Dos Serventuários

Art. 75. Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos derivados do vínculo empregatício

com o titular dos Serviços Notariais e de Registro são os previstos nas leis trabalhistas.

Parágrafo único. O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares.

**LIVRO III
DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**TÍTULO ÚNICO
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 76. Aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça aplica-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, observado, também, o ordenamento jurídico que regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal.

**CAPÍTULO ÚNICO
DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Salvo para os cargos de confiança, as nomeações obedecerão à ordem de classificação no concurso.

Art. 78. Os cargos em comissão de Diretor da Secretaria dos Ofícios Judiciais, das Turmas, Câmaras, Conselhos e Secretarias Judicárias serão preenchidos por Bacharéis em Direito, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em efetivo exercício.

Parágrafo único. Os mesmos requisitos mencionados no caput deste artigo serão exigidos dos substitutos eventuais dos titulares.

Art. 79. Em cada serventia judicial haverá, além do titular, pelo menos 2 (dois) outros servidores ativos, Bacharéis em Direito.

Art. 80. Os cargos em comissão e as funções comissionadas da estrutura administrativa das Secretarias do Tribunal e da Corregedoria da Justiça serão preenchidos obedecendo aos critérios previstos no Plano de Cargos e Salários do Judiciário Federal.

LIVRO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 81. Fica criado o Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa, como Escola de Administração Judiciária do Distrito Federal e Territórios, que tem como missão a capacitação e o aperfeiçoamento dos seus magistrados e servidores, bem como demais atividades afins.

§ 1º A estrutura do Instituto compreende o estabelecido no Anexo III desta Lei, observado cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º A organização e o detalhamento das competências do Instituto serão definidos por ato próprio do Tribunal de Justiça.

Art. 82. Fica criada a Ouvidoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, que tem como missão tornar a Justiça mais próxima do cidadão, ouvindo sua opinião acerca dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, colaborando para elevar o nível de excelência das atividades necessárias à prestação jurisdicional, sugerindo medidas de aprimoramento e buscando soluções para os problemas apontados.

§ 1º A estrutura da Ouvidoria-Geral compreende o estabelecido no Anexo III desta Lei, observado o cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º A organização e o detalhamento das competências da Ouvidoria-Geral serão definidos por ato próprio do Tribunal de Justiça.

Art. 83. Fica criado o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal - PROJUS com o objetivo de executar os recursos financeiros arrecadados por esta Corte necessários à modernização e ao reaparelhamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios, sem prejuízo da proposta orçamentária anual.

§ 1º Os recursos arrecadados compreenderão:

I - custas, taxas, emolumentos, multas e fianças arrecadados no âmbito da Justiça do Distrito Federal e Territórios de Primeiro e Segundo Graus, ressalvado o que dispõe a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, os repasses devidos à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal (Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967) e os casos legais de devolução de custas;

II - auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades privadas e transferências de instituições públicas, nacionais ou estrangeiras;

III - inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários;

IV - inscrição para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V - venda de assinatura ou volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pelo Tribunal de Justiça;

VI - aluguéis ou permissões de uso de espaços e terrenos onde funcionam atividades da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VII - produto da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes inservíveis ou impenetráveis;

VIII - multas aplicadas a fornecedores por desacordo contratual;

IX - quaisquer outros ingressos que lhe forem destinados por lei, bem como outros supervenientes.

§ 2º Os recursos do PROJUS serão aplicados, preferencialmente, na modernização e aperfeiçoamento dos serviços judiciários da Primeira Instância.

§ 3º A estrutura do programa compreende o estabelecido no Anexo III desta Lei, observado o cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disponibilidades constantes dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

S 4º A organização e o detalhamento das atribuições do Programa serão definidos por ato próprio do Tribunal de Justiça.

Art. 84. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios será revisto, para a regulamentação desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 85. A criação dos cargos constantes do Anexo I desta Lei sujeita-se ao cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 86. A criação dos cargos em comissão e das funções comissionadas constantes do Anexo II desta Lei, destinadas à estrutura judiciária, sujeita-se ao cronograma previsto no Anexo V desta Lei, e desde que atendidas as disposições constantes dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

S 1º É vedado o aproveitamento, a transferência ou transformação de cargos em comissão e funções comissionadas destinados aos Cartórios e Secretarias Judiciais ainda não instalados nas unidades administrativas do Tribunal de Justiça.

S 2º Ficam transformados os atuais cargos em comissão de Depositário Público de símbolo CJ-02 para CJ-03.

Art. 87. A criação dos cargos em comissão e das funções comissionadas constantes do Anexo III desta Lei, destinadas à composição da Estrutura Administrativa da Secretaria e da Corregedoria de Justiça, sujeita-se ao cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 88. Ficam criadas as Varas constantes do Anexo IV desta Lei, desde que observado o cronograma previsto no Anexo V desta Lei e atendidas as disposições constantes dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A criação das Varas mencionadas no caput deste artigo fica condicionada à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do respectivo exercício, nos termos do § 1º do art. 99 da Constituição Federal.

Art. 89. As despesas resultantes da implementação dos dispositivos constantes desta Lei, relativas à criação de cargos, funções comissionadas e órgãos, constarão da programação de trabalho orçamentária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios conforme cronograma constante do Anexo V desta Lei.

§ 1º Ficam criados os cargos, funções e órgãos mencionados nesta Lei a partir de 1º de janeiro de cada exercício mencionado no Anexo V desta Lei.

§ 2º As despesas mencionadas no caput deste artigo deverão constar de autorização expressa constante da lei de diretrizes orçamentárias a cada exercício, até a final implantação do Anexo V desta Lei.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91. Revogam-se as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, /C de fevereiro de 2006.

ESTRUTURA JUDICIÁRIA

Cargos da Magistratura e Efetivos	
Cargo	Quantidade
Desembargador	5
Juiz de Direito	101
Juiz de Direito Substituto	82
Analista Judiciário	1.415
Técnico Judiciário	2.415

ANEXO II
ESTRUTURA JUDICIÁRIA

Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	
Gabinete dos Desembargadores - Criação	
Cargo	Quantidade
Chefe de Gabinete do Desembargador - CJ-03	5
Oficial de Gabinete dos Desembargadores FC-05	10
Assistente-Datilógrafo dos Desembargadores - FC-04	15
Auxiliar Especializado - FC-02	5

Gabinete dos Desembargadores - Reestruturação

Cargo	Quantidade
Assessor de Desembargador CJ-02	40
Oficial de Gabinete dos Desembargadores FC-05	40

Turmas e Câmaras 2º Grau - Criação

Cargo	Quantidade
Diretor de Secretaria - CJ-03	3
Oficial de Gabinete - FC-05	3
Assistente - FC-03	6
Auxiliar Especializado FC-02	3

Varas Comuns e Juizados Especiais - Criação

Cargo	Quantidade
Diretor de Secretaria - CJ-03	97
Oficial de Gabinete Secretário do Juiz - FC-05	97
Oficial de Gabinete do Substituto do Diretor - FC-05	97
Assistente - FC-03	97
Executante - FC-01	97

Turmas Recursais dos Juizados Especiais - Criação

Cargo	Quantidade
Diretor de Secretaria - CJ-03	5
FC-05	10
FC-03	5
FC-01	5

Vara da Infância e da Juventude - VIJ - Reestruturação

Cargo	Quantidade
CJ-03	1
CJ-02	1
FC-05	2
FC-04	2
FC-03	9
FC-02	9
FC-01	2

Vara de Execuções Penais - VEP - Reestruturação

Cargo	Quantidade
CJ-02	1
FC-05	1
FC-03	4
FC-01	4

Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - VEPENA - Criação

Cargo	Quantidade
CJ-02	1
FC-05	4
FC-03	4
FC-01	4

Contadorias-Partidórias, Distribuições e Depósitos Públicos - Reestruturação

Cargo	Quantidade
Contador-Partidor - CJ-03	3
Distribuidor - CJ-03	8
Depositário Público - CJ-03	3
FC-05	30
FC-03	41
FC-02	2

ANEXO III
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	
Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa da Justiça do Distrito Federal e Territórios - Criação	
Cargo	Quantidade
CJ-03	1
CJ-02	6
FC-03	17
FC-02	16

Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal - PROJUS - Criação	
Cargo	Quantidade
CJ-03	1
FC-05	2
FC-03	2

Reestruturação da Secretaria do TJDFT - REORG	
Cargo	Quantidade
CJ-03	16
CJ-02	10
FC-05	75
FC-04	2
FC-03	76
FC-02	94
FC-01	23

Reestruturação da Corregedoria da Justiça do DF - REORG	
Cargo	Quantidade
CJ-03	17
CJ-02	9
FC-05	98
FC-04	4
FC-03	154
FC-02	89
FC-01	60

ANEXO IV
QUANTITATIVO DE CARTÓRIOS JUDICIAIS

Circunscrições	Situação atual			Varas a serem criadas
	Varas existentes	Instaladas	A instalar	
Distrito Federal	20	20	0	26
Especial de Brasília	56	55	1	19
Brazlândia	6	3	3	2
Ceilândia	20	15	5	0
Gama	12	9	3	5
Paranoá	8	5	3	4
Planaltina	8	7	1	8
Samambaia	14	8	6	0
Sobradinho	8	6	2	9
Taguatinga	20	16	4	0
Santa Maria	10	0	10	0
Núcleo Bandeirante	0	0	0	12
São Sebastião	0	0	0	6
Riacho Fundo	0	0	0	6
TOTAL	182	144	38	97

ANEXO V
CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

Destinação	Cargos Efetivos, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas	Quantidade
EXERCÍCIO DE 2005		
Gabinete dos Desembargadores (1ª Etapa) - Reestruturação - Anexo II	Assessor de Desembargador - CJ-02	35
	Oficial de Gab. Dos Des. - FC-05	27
Secretaria (1ª Etapa) - Reestruturação - Anexo III	Assessor Parlamentar da Presidência - CJ-03	1
EXERCÍCIO DE 2006		
Gabinete dos Desembargadores (2ª Etapa) - Reestruturação - Anexo II	Oficial de Gab. Dos Des. - FC-05	8
	CJ-03	1
	FC-05	3
	FC-04	2
	FC-03	6
	FC-02	1
	FC-01	3
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	76
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	128
Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do DF - Criação - Anexo III	CJ-03	1
	FC-05	2
	FC-03	2
	CJ-03	1
	CJ-02	1
Vara da Infância e da Juventude - Reestruturação - Anexo II	FC-05	2
	FC-04	2
	FC-03	9
	FC-02	9
	FC-01	2

Vara de Execuções Penais - Reestruturação - Anexo II	CJ-02	1
	FC-05	1
	FC-03	4
	FC-01	4
Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - Criação - Anexo II	CJ-02	1
	FC-05	4
	FC-03	4
	FC-01	4
Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa - Anexo III	CJ-03	1
	CJ-02	6
	FC-03	17
	FC-02	16
Contadorias-Partidórias, Distritícias e Depósitos Judiciais - Reestruturação - Anexo II	Depositário Público - CJ-03	3
	Contador-Partidor - CJ-03	3
	Distribuidor - CJ-03	8
	FC-05	30
	FC-03	41
	FC-02	2
Juízes Recursais dos Fóruns Especiais - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	5
	FC-05	10
	FC-03	5
	FC-01	5
EXERCÍCIO DE 2007		
Juiz da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	3
	Juiz de Direito Substituto	2
	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	28
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	46
Procuradoria - Reestruturação - Anexo II	CJ-03	17
	CJ-02	9
	FC-05	98
	FC-04	4
Procuradoria - Reestruturação - Anexo II	FC-03	154
	FC-02	89
	FC-01	60
	CJ-03	14
Secretaria (3ª Etapa) - Reestruturação - Anexo II	CJ-02	10
	FC-05	72
	FC-03	70
	FC-02	93
	FC-01	20

Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
	EXERCÍCIO DE 2008	
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
	EXERCÍCIO DE 2009	
Cargos da Magistratura - Anexo I	Desembargador	5
	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Gabinete dos Desembargadores - Ampliação - Anexo II	Chefe de Gabinete - CJ-03	5
	Assessor - CJ-02	5
	Oficial de Gabinete - FC-05	15
	Assistente Datilógrafo - FC-04	15
	Auxiliar Especializado - FC-02	5
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10

Turmas e Câmaras 2º Grau - Instalação - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	3
	Oficial de Gabinete - FC-05	3
	Assistente - FC-03	6
	Auxiliar Especializado - FC-02	3
EXERCÍCIO DE 2010		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
EXERCÍCIO DE 2011		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
EXERCÍCIO DE 2012		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279

	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
Instalação de Varas - Anexo II	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
EXERCÍCIO DE 2013		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
EXERCÍCIO DE 2014		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	12
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	163
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	279
Instalação de Varas - Anexo II	Diretor de Secretaria - CJ-03	10
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	10
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	10
	Assistente - FC-03	10
	Executante - FC-01	10
EXERCÍCIO DE 2015		
Cargos da Magistratura - Anexo I	Juiz de Direito	14
	Juiz de Direito Substituto	10
Cargos efetivos - Unidades Administrativas e Judiciárias - Anexo I	Analista Judiciário (Padrão SA-01)	170
	Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	288
Instalação de Varas	Diretor de Secretaria - CJ-03	17
	Oficial de Gabinete - Secretário do Juiz - FC-05	17
	Oficial de Gabinete - Substituto do Diretor - FC-05	17
	Assistente - FC-03	17
	Executante - FC-01	17

**PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 3.248, DE 2004**

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

... saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares, dos seus servidores e da estrutura dos serviços notariais e de registro.

Art. 2º

Compõem a Justiça do Distrito Federal e Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Conselho Especial;

III - o Conselho da Magistratura;

IV - os Tribunais do Júri;

V - os Juizes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

VI - os Juizes de Direito Substitutos do Distrito Federal;

VII - a Auditoria e o Conselho de Justiça Militar;

Art. 3º

A competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4º

O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de quarenta desembargadores e exerce sua Jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

Parágrafo único - O Tribunal terá quatro Câmaras, nove Turmas e cinco Turmas Recursais, conforme anexo II desta Lei, sendo que suas especializações e composições serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 5º

O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente, o Segundo Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, para um período de dois anos, vedada a reeleição.

§ 1º Vagando os cargos de Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para o seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, sucessivamente, e a destes ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

§ 2º A eleição do Segundo Vice-Presidente proceder-se-á somente quando da composição total do número de Desembargadores definido no *caput* do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º

A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno.

Art. 7º

Não poderão ter assento na mesma Turma ou Câmara do Tribunal de Justiça Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 8º

Compete ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários dos Governos do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) nos crimes comuns, os Deputados Distritais, e nestes e nos de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios, os Juízes de Direto Substitutos do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios; do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e Territórios;

d) os *habeas corpus*, quando o constrangimento apontado prover de ato de qualquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta quer da indireta;

- f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;
- g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;
- h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;
- i) os embargos infringentes de seus julgados;
- j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;
- l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Pùblico, no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;
- m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;
- n) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica.
- o) a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica.

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral de Justiça;

III - julgar os recursos e remessas de ofício relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as decisões que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - aplicar pena de demissão ou perda da delegação, se o caso, aos integrantes dos serviços auxiliares da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

IX - decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças;

X – elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 120, inciso III, da Constituição Federal;

XI – eleger os Desembargadores e Juizes de Direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII – indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade ou merecimento e autorizar permutas;

XIII – indicar ao Presidente do Tribunal os Juizes que devam compor as Turmas Recursais;

XIV – promover o pedido de Intervenção Federal no Distrito Federal ou nos Territórios, de ofício ou mediante provocação;

XV – elaborar o Regimento Interno do Tribunal;

XVI – aprovar o Regimento Administrativo da Secretaria e da Corregedoria;

XVII – organizar os serviços auxiliares, provendo os cargos, na forma da lei;

XVIII – decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

XIX – organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e Territórios;

XX – organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos do Quadro do Tribunal de Justiça;

XXI – organizar e realizar concursos públicos para o exercício da atividade notarial e de registro;

XXII – dispor sobre normas e critérios para o concurso de remoção dos notários e oficiais de registro;

XXIII – propor ao Congresso Nacional o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro a vigor no Distrito Federal e Territórios;

XXIV – designar, sem prejuízo de suas funções, até dois Juizes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juizes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça a eles podendo ser delegadas funções correacionais em cartórios judiciais e Serviços Notariais e de Registro.

§1º O procedimento da reclamação, das ações direta de Inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade será regulado pelo Regimento Interno.

§2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I – o Governador do Distrito Federal;

II – a Mesa da Câmara Legislativa;

III – o Procurador-Geral de Justiça;

IV – a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal;

V – as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais;

VI – os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§3º Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade:

I – o Governador do Distrito Federal;

II – a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – O Procurador-Geral de Justiça.

§4º Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as seguintes disposições:

I – o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade ou de Inconstitucionalidade;

II – declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias, e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias;

III – somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Distrito Federal ou suspender a vigência em decisão de medida cautelar.

§5º Aplicam-se, no que couber, ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal, em face da sua Lei Orgânica, as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO, CONSELHO ADMINISTRATIVO, CONSELHO DA MAGISTRATURA, CONSELHO ESPECIAL, DAS CÂMARAS E DAS TURMAS.

Art. 9º

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização, competência, atribuição e funcionamento do Tribunal Pleno, do Conselho Administrativo, do Conselho Especial, do Conselho da Magistratura, das Câmaras, das Turmas e das Turmas Recursais, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 10

São atribuições do Presidente:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal;

II - representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios em suas relações com os demais Poderes e autoridades;

III - conceder a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, bem como extinguí-la, nos casos previstos em lei, declarando vago o respectivo serviço;

IV - autorizar, na forma da lei, a ocupação de áreas de prédios da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único - As demais competências serão fixadas pelo Regimento Interno.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRIMEIRO E SEGUNDO VICE-PRESIDENTES

Art. 11

São atribuições do Primeiro e Segundo Vice-Presidentes substituírem, sucessivamente, o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar todos os atos que lhe forem atribuídos no Regimento Interno.

Parágrafo único - Os Vice-Presidentes serão substituídos em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 12

São atribuições do Corregedor:

I - supervisionar e exercer o poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia;

II - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar infrações praticadas pelos notários, oficiais de registro e afins e seus prepostos, aplicando as penas cabíveis, exceto a perda de delegação;

III - exercer a fiscalização dos atos notariais e de registro, zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

IV - designar o Juiz Diretor do Fórum das circunscrições judiciárias do Distrito Federal e fixar-lhe as atribuições;

V - designar o Juiz de Direito Substituto responsável pela distribuição da Circunscrição Judiciária de Brasília;

VI - indicar à nomeação os Diretores de Secretaria das Varas vagas, os Depositários Públicos, os Contadores-Partidores e os Distribuidores;

VII - regular a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito, bem como as atividades dos Contadores-Partidores e Distribuidores.

§1º O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de processos administrativos disciplinares, salvo para apurar a prática de Infração penal atribuída a Juiz.

§2º A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das circunscrições neles existentes, de forma que, no final do biênio, estejam todas inspecionadas.

§3º O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 1º

**O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos
tratados no Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta Lei.**

Art. 2º

**Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator
avaliará o processo, determinando a realização de diligências que entender
necessárias.
No Sagrado Único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de
outro Juízo, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.**

Art. 3º

**Nas ações criminais de competência originária do Tribunal, o julgamento
deverá ser realizado em sessão secreta, atendendo ao interesse público, nos
termos da Constituição Federal.**

TÍTULO III

DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º

**A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal compõe-se de Juízes de
Direito e Juízes de Direito Substitutos.**

Art. 17

A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende as Circunscrições Judiciárias com o respectivo quantitativo de Varas definido no anexo IV desta Lei.

§ 1º As especializações das Varas referidas no *caput* deste artigo serão definidas pelo Regimento Interno, obedecendo-se as competências dos Juízos definidas nos artigos 18 a 44 desta Lei e mediante estudo técnico.

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, as Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução.

§ 3º O Tribunal de Justiça poderá remanejar Varas dentre as Circunscrições Judiciárias, quando for conveniente e oportuno.

§ 4º O Tribunal de Justiça poderá designar mais de uma das competências definidas nos artigos 18 a 44 desta Lei para uma só Vara, observada a conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DAS VARAS EM GERAL

SEÇÃO I

DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 18

Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 19

Compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri:

I – processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II – processar e julgar *habeas corpus*, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri, oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para a instrução dos processos sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo titular da Vara.

SEÇÃO II

DA VARA CRIMINAL

Art. 20

Compete ao Juiz da Vara Criminal:

- I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízos especializados, onde houver;**
- II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais**

SEÇÃO III

DA VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENais

Art. 21

Compete ao Juiz da Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais:

- I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;**
- II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;**
- III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;**
- IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;**
- V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.**

SEÇÃO IV

DA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 22

Compete ao Juiz da Vara de Delitos de Trânsito processar e julgar os feitos relativos às infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e a dos Juizados Especiais Criminais.

SEÇÃO V

DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Art. 23

Compete ao Juiz da Vara de Execuções Penais:

I - a execução das penas e das medidas de Segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas e procedimentos previstos no Código de Processo Penal.

SEÇÃO VI

DA VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Art. 24

Compete ao Juiz da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas:

I - a execução de penas restritivas de direito, provenientes de sentença penal condenatória, da suspensão condicional da pena e o regime aberto em prisão domiciliar e livramento condicional;

II – fixar as condições do regime aberto em prisão Domiciliar;

III – o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa;

IV – desenvolver contatos e articulações com vistas à busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;

V – colaborar com a Vara de Execuções Penais na descentralização de suas atividades;

VI – designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;

VII – inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

VIII – decidir os pedidos de unificação das penas referidas no Inciso I, deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;

IX – coordenar os núcleos descentralizados da execução das penas e medidas alternativas.

Parágrafo Único – O Tribunal poderá estabelecer mecanismos de cooperação entre as Varas de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, Varas de Execuções Penais - VEP, Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais, em matéria de execução e acompanhamento das penas e medidas alternativas.

SEÇÃO VII

DA VARA CÍVEL

Art. 25

Compete ao Juiz da Vara Cível processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

SEÇÃO VIII

DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 26

Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar:

I – os fatos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, consortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho;

II – as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

III – os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

Parágrafo único – Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO IX

DA VARA DE FAMÍLIA

Art. 27

Compete ao Juiz da Vara de Família:

I – processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

e) as ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal;

II – conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;

III – praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes e Contravenções Penais;

IV – processar justificação judicial relativa a menores que não se encontrem em situação descrita no art. 98, da Lei nº 8.069, de 15 de julho de 1990;

V – declarar a ausência;

VI – autorizar a adoção de maiores de dezoito anos.

SEÇÃO X

DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 28

Compete ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões:

I – processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis;

II – processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III – praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

IV – praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

V – processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO XI

DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 29

Compete ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

SEÇÃO XII

DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 30

Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§1º Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Vara da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de querela ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescentes;
- g) conhecer de ações de alimentos (art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§2º Compete, ainda, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149, incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

- I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao julzado;
- II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;
- III - designar comissários voluntários de menores;
- IV - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

§3º A estrutura administrativa da Vara da Infância e da Juventude localizada em Brasília, atenderá a todas as Varas correlatas, que vierem a serem instaladas, no âmbito da Justiça do Distrito Federal.

SEÇÃO XIII

DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 31

Compete ao Juiz de Registros Públicos:

- I - inspecionar os serviços notariais e de registro, velando pela observância das prescrições legais e normativas e representar ao Corregedor quando for o caso de aplicação de penalidades disciplinares;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços dos serviços notariais e de registro, ressalvada a competência do Corregedor;

III - processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos;

IV - fixar orientação no tocante à escrituração de livros, execução e desenvolvimento dos serviços, segundo normas estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

SEÇÃO XIV

DA VARA DE PRECATÓRIAS

Art. 32

Compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar.

SEÇÃO XV

DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 33

Compete Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar e julgar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

SEÇÃO XVI

DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO

Art. 34

Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal.

Parágrafo único - Passarão à competência do Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário os feitos em curso nas Varas Cível e de Fazenda Pública do Distrito Federal, relacionados com as matérias indicadas no caput desse artigo.

SEÇÃO XVII

DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 35

Compete ao Juiz da Vara de Execução Fiscal processar e julgar as execuções em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência, acidentes de trabalho e de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário.

CAPÍTULO III

DA JUSTIÇA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Art. 36

A Justiça Militar do Distrito Federal será exercida:

- I - pelo Tribunal de Justiça em segundo grau;**
- II - pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça.**

§1º Compete à Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§2º Os feitos de competência da Justiça Militar serão processados e julgados de acordo com o Código Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e, no que couber, respeitado a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969).

Art. 37

A Justiça Militar será composta de uma Auditoria e dos Conselhos de Justiça, com jurisdição em todo o Distrito Federal.

Parágrafo Único - O cargo de Juiz Auditor será preenchido por Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília, a ele cabendo presidir e relatar todos os processos perante os Conselhos de Justiça.

Art. 38

Os Conselhos de Justiça serão de duas espécies:

- a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os Oficiais;
- b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os Praças.

Art. 39

O Conselho Especial de Justiça Militar será composto por quatro Juízes Militares, de patente igual ou superior à do acusado, e do Juiz Auditor.

§1º Na falta de Oficial da ativa com a patente exigida, recorrer-se-á a Oficiais em inatividade.

§2º O Conselho Permanente de Justiça compor-se-á de quatro Juízes Militares, escolhidos dentre os Oficiais da ativa, e do Juiz Auditor.

§3º Os Juízes Militares do Conselho Permanente de Justiça servirão pelo período de quatro meses consecutivos e só poderão ser de novo sorteados após transcorrido o prazo de seis meses, contados da dissolução do Conselho que tenham integrado.

ART. 91
Cada Juiz Militar do Conselho Especial ou Permanente de Justiça terá um
plenário, ambos escolhidos em sorteio presidido pelo Juiz Auditor em sessão
solene.

§1º Os Juízes Militares dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça
serão sorteados dentre os Oficiais constantes da relação que deverá ser remetida
ao Juiz Auditor pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e pelo do
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§2º Não serão incluídos, na relação, os Comandantes-Gerais, os Oficiais em
serviço fora da respectiva Corporação, os Assistentes Militares e os Ajudantes de
ordem.

ART. 92
Compete ao Juiz Auditor:
I - expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões
dos Conselhos, ou no exercício de suas próprias funções;
II - conceder habeas corpus, quando a coação partir de autoridade
administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de
Justiça;
III - exercer supervisão administrativa dos serviços da Auditoria e o poder
disciplinar sobre servidores que nela estejam localizados, respeitada a competência
da Corregedoria de Justiça.

CAPÍTULO IV

DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

ART. 93
Compete ao Juiz do Juizado Especial de Fazenda Pública processar, conciliar,
julgá e executar causas em que o Distrito Federal ou entidades de sua
administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de
economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou
interventores, excetuados os de falência, acidentes de trabalho e de meio
ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário, conforme o disposto na Lei N.
9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial de Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis, salvo as de natureza pecuniária, nos limites da Lei;

III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo distrital, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

CAPÍTULO V

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

[Art. 43]

Compete ao Juiz da Vara do Juizado Especial Civil a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade, na forma da lei.

[Art. 44]

Compete ao Juiz da Vara do Juizado Especial Criminal a conciliação, o processo e o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei, bem como o acompanhamento do cumprimento da transação penal e da suspensão condicional do processo.

CAPÍTULO VI

DOS JUÍZES DE DIREITO

[Art. 45]

Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I – inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II – aplicar aos servidores que lhe sejam subordinados penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III – indicar servidores para substituição eventual de titulares;

IV – indicar à nomeação o cargo e as funções comissionadas da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO VII

DOS JUIZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 46

Compete aos Juízes de Direito Substitutos substituir e auxiliar os Juízes de Direito.

Parágrafo único – O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 47

O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais, atribuídos ao Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que fixa os respectivos valores de retribuição.

Parágrafo único - O Vice-Presidente disporá sobre a designação de Juízes Auxiliares e definirá a forma de substituição e auxílio.

CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 48

O Juiz de Dircito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§1º O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§2º Na Circunscrição Judiciária de Brasília, o Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, ressalvada a criação de outra Vara de Órfãos e Sucessões; o Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário será substituído pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, ressalvada a criação de outra Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário; o da Vara de Execuções Penais e o da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas substituem-se mutuamente, ressalvada a criação de outras Varas de Execuções Penais e de Execuções das Penas e Medidas Alternativas; a substituição também será recíproca entre o substituto do Juiz da Vara de Registros Públicos e o da Vara de Acidentes de Trabalho, ressalvada a criação de outras Varas de Registros Públicos e de Acidentes de Trabalho.

§3º O Presidente do Tribunal do Júri e o Juiz Auditor da Circunscrição Judiciária de Brasília substituem-se mutuamente.

§4º Na Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Ceilândia, Samambala e Gama, substituem-se mutuamente: os Juízes dos Tribunais do Júri pelos respectivos Juízes das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga, Ceilândia, Samambala e Gama.

§5º Na Circunscrição Judiciária de Sobradinho, substituem-se mutuamente: o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito; os Juízes das Varas Cíveis e de Família, Órfãos e Sucessões.

§6º Na Circunscrição Judiciária de Planaltina, substituem-se mutuamente: os Juízes do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito; os Juízes das Varas Cíveis e de Família, Órfãos e Sucessões.

§7º Na Circunscrição Judiciária de Brazlândia, substituem-se mutuamente: o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito; os Juízes das Varas Cíveis e de Família, Órfãos e Sucessões.

§8º Na Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante, substituem-se mutuamente: o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito; os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§9º Na Circunscrição Judiciária de São Sebastião, substituem-se mutuamente: o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito; os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§10 Na Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, substituem-se mutuamente: o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito; os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§11 Na Circunscrição Judiciária de Santa Maria, substituem-se mutuamente: o Juiz do Tribunal do Júri e o Juiz da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito; os Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões serão substituídos pelo Juiz de Direito Substituto designado.

§12 Os Juízes das Varas da Infância e Juventude, das Circunscrições Judiciárias de Brasília, Taguatinga e Gama substituem-se mutuamente.

§13 Na falta, ausência ou impedimento de juízes nas circunscrições judiciárias, serão eles substituídos pelos Diretores do Fórum da própria Circunscrição ou da Circunscrição mais próxima, conforme provimento da Corregedoria de Justiça.

CAPÍTULO IX

DOS JUIZES DE PAZ

Art. 49

Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência, para, na forma da lei, celebrar casamentos, além de outras previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Para a celebração de casamento, os Juízes de Paz receberão importância fixada pela Corregedoria, observado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

TÍTULO IV

DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 50

Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Art 51

As nomeações e promoções de Juízes de Direito e Substitutos, serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 52

O ingresso na carreira da Magistratura dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I** – ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;
- II** – estar quite com o serviço militar;
- III** – ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;
- IV** – ter exercido durante três anos, no mínimo, no último quinquênio, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;
- V** – ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo.

§1º Para a aprovação final no concurso, exigir-se-á exame de conduta física e mental.

§2º O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 53

O concurso para provimento dos cargos iniciais de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e dos Territórios, da carreira da magistratura do Distrito Federal e Territórios será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para o provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 54

O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, à exceção da Circunscrição Judiciária de Brasília, far-se-á por promoção de Juizes de Direito Substitutos do Distrito Federal.

§1º Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília serão providos por remoção dos Juizes de Direito do Distrito Federal e Territórios, reservado aos últimos um décimo das vagas, ou por promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção.

§2º Somente após dois anos de exercício na classe, poderá o Juiz ser promovido ou removido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago, ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§3º As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas por lista tríplice, cabendo ao Tribunal a escolha do magistrado a ser promovido.

§4º No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 55

O provimento de cargo de Desembargador far-se-á por promoção de Juiz de Direito do Distrito Federal, por antigüidade e merecimento alternadamente, reservado um quinto de lugares que será preenchido por membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e advogados em efetivo exercício da profissão.

§1º Concorrerão à promoção os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios, observadas as disposições constitucionais e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAM.

§2º Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§3º Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§4º A indicação de membro do Ministério Público e de Advogado será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 56

As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios vinculam-se a ato do Presidente do Tribunal e poderão dar-se para qualquer Circunscrição Judiciária, exceto para Vara da mesma natureza dentro da própria Circunscrição Judiciária.

§1º Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário de Justiça.

§2º A requerimento dos interessados, será permitida a permuta, condicionada a ato do Presidente, ouvido o Tribunal.

§3º Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

Art. 57

A verificação de invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO III

DA ANTIGÜIDADE

Art. 58

A antigüidade dos Juízes, apurar-se-á:

- I – pelo efetivo exercício na classe;
- II – pela data da posse;
- III – pela data da nomeação;
- IV – pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;
- V – pela ordem de classificação no concurso;
- VI – pelo tempo de serviço público efetivo;
- VII – pela idade.

§ 1º Para efeito de antigüidade, conta-se como de efetivo exercício a licença para o tratamento de saúde.

§ 2º Para efeito da promoção a que se refere o parágrafo 1º do art. 61, desta lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS, RECESSOS E FERIADOS

Art. 59

Os Desembargadores gozarão férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, salvo os integrantes do Conselho da Magistratura, que poderão gozá-las em qualquer outra época do ano.

Art. 60

Os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§1º Aos Juízes de Direito Substitutos se aplica o regime de férias deste artigo, à exceção dos que forem designados para o plantão judiciário nos meses de janeiro ou julho, os quais poderão gozá-las em qualquer outro período do ano.

§2º Será considerado recesso forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 10 de janeiro.

§3º No recesso forense, bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

§4º Salvo as hipóteses previstas em lei, ficam suspensos os prazos durante o período de férias coletivas e recesso forense.

§5º Além dos feriados fixados em lei, serão considerados como recesso forense, pela Justiça do Distrito Federal e Territórios:

I - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

II - os dias de segunda-feira e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de cinzas;

III - os dias 11 de agosto, 1º, e 2 de novembro e 8 de dezembro.

§6º O rodízio no plantão do Segundo Grau, nos feriados, finais de semana e nos dias que não houver expediente será definido pelo Regimento Interno da Corte.

CAPÍTULO V**DA AJUDA DE CUSTO****Art. 61**

A ajuda de custo para mudança e transporte será atribuída na época do deslocamento do magistrado e sua família, do Território Federal para o Distrito Federal, ou vice-versa.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 62

Os Juizes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para o pagamento de aluguel, em locais onde não exista residência oficial a eles destinada.
Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no caput deste artigo não excederá a trinta por cento dos vencimentos básicos dos magistrados.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 63

Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIVRO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 64

Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:
I - pelos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça em exercício nas Secretarias e nos Ófícios Judiciais;
II - pelos servidores dos Serviços Notariais e de Registro.

Art. 65

São Ófícios Judiciais os Cartórios dos diversos Juízos, os Serviços de Contadoria-Partidária, Distribuição, os Depósitos Públicos.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 66

As atribuições das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria serão definidas em seus respectivos Regimentos, Resoluções e Provimentos.

Parágrafo único - As atribuições funcionais dos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios bem como dos funcionários dos Serviços Notariais e de Registro serão definidas conforme o que dispõe o caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 67

Incumbe aos Cartórios das Varas a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, das Resoluções, dos Provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes aos quais se subordinam diretamente.

Art. 68

Incumbe ao Cartório de Registro de Distribuição o registro da distribuição dos feitos aos diversos Juízos do Distrito Federal, mediante comunicação dos Distribuidores, cabendo-lhe o fornecimento das correspondentes certidões.

§1º A distribuição na Circunscrição Judiciária de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto, designado por ato do Corregedor da Justiça; nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Juiz Diretor do Fórum.

§2º Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Pùblico, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§3º A eventual ausência do membro do Ministério Pùblico ou do advogado não impede a realização do ato.

§4º Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

§5º A distribuição dos feitos às Varas das Circunscrições Judiciárias de Taguatinga, Brasília, Gama, Sobradinho, Planaltina, Ceilândia, Samambaia, Santa Maria, Paranoá, São Sebastião, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo será efetuada pelo respectivo Juiz Diretor do Fórum.

Art. 69

Nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, haverá um serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

- I** – receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;
- II** – proceder à sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Juiz Diretor do Fórum;
- III** – efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;
- IV** – exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Juiz Diretor do Fórum.

Art. 70

Não serão feitas redistribuições de inquéritos e processos para as Varas criadas nesta Lei e para as Varas instaladas após a edição desta Lei, ressalvado o disposto nos artigos 34 e 35.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativo de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

CAPÍTULO III

DOS DIRETORES DE SECRETARIA, OFICIAIS DE JUSTIÇA, CONTADORES-PARTIDORES, DISTRIBUIDORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 71

Aos Diretores de Secretaria, Oficiais de Justiça, Contadores-Partidores, Distribuidores e Depositários Públicos incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas pelas leis processuais, Provimentos da Corregedoria e Resoluções, bem como executar as determinações do Corregedor, do Juiz Diretor do Fórum e dos Juízes aos quais são subordinados.

Parágrafo único - Os Oficiais de Justiça, nos casos indicados em Ici, funcionarão como perito oficial na determinação de valores, salvo quando, a critério do Juiz, forem exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 72

O Juiz Diretor do Fórum de cada Circunscrição Judiciária designará os Oficiais de Justiça que devam desempenhar as funções de portoiro dos auditórios, realizar as praças e os leilões individuais e coletivos, quando não indicado leiloeiro pelas partes.

Art. 73

Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 74

São os seguintes os Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

- a) três Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Notas;
- c) um Ofício de Protesto de Títulos;

- d) um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;
- e) dois Ofícios de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- f) dois Ofícios de Registro de Imóveis, permanecendo o 2º Ofício de Registro de Imóveis com a circunscrição registrária originária.

II - Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante:

- a) um Ofício de Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro de Imóveis;
- c) um Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto de Títulos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

- a) dois Ofícios de Notas;
- b) um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis;
- d) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

IV - Circunscrição Judiciária de Samambaia:

- a) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- b) um Ofício de Notas.

V - Circunscrição Judiciária do Gama:

- a) dois Ofícios de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis.

VI - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis.

VII - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- d) um Ofício de Registro de Imóveis.

VIII - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

- a) um Ofício de Notas e Protesto de Títulos;
- b) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
- c) um Ofício de Registro de Imóveis.

IX - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

- a) um Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas;
- b) um Ofício de Registro de Imóveis.

X - Circunscrição Judiciária do Paranoá:

- a) um Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único - Caberá ao Tribunal de Justiça proceder às alterações na estrutura de organização dos Serviços Notariais e de Registro do Distrito Federal

SECÃO ÚNICA

DOS SERVENTUÁRIOS

Art. 75

Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular dos Serviços Notariais e de Registro, são os previstos nas leis trabalhistas.

Parágrafo único - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares.

LIVRO III

**DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

**TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 76

Aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça aplica-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, observado, também, o ordenamento jurídico que regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal.

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 77

Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança, as nomeações obedecerão à ordem de classificação no concurso.

Art. 78

Os cargos em comissão de Diretor da Secretaria dos Ofícios Judiciais, das Turmas, Câmaras, Conselhos e Secretarias Judicárias serão preenchidos por Bacharéis em Direito, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em efetivo exercício.

Parágrafo único - Os mesmos requisitos mencionados no caput deste artigo serão exigidos dos substitutos eventuais dos titulares.

Art. 79

Em cada serventia judicial haverá, além do titular, pelo menos dois outros servidores ativos, Bacharéis em Direito.

Art. 80

Os cargos em comissão e as funções comissionadas da estrutura administrativa das Secretarias do Tribunal e da Corregedoria da Justiça serão preenchidos obedecendo aos critérios previstos no Plano de Cargos e Salários do Judiciário Federal.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 81

Fica criado o Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa, como Escola de Administração Judiciária do Distrito Federal e Territórios,

que tem como missão a capacitação e o aperfeiçoamento dos seus magistrados e servidores bem como demais atividades afins.

§ 1º A estrutura do Instituto compreende o estabelecido no anexo III desta Lei.

§ 2º A organização e o detalhamento das competências do Instituto serão definidos por ato próprio do Tribunal de Justiça.

*

Art. 82

Fica criada a Ouvidoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, que tem como missão tornar a Justiça mais próxima do cidadão, ouvindo sua opinião acerca dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, colaborando para elevar o nível de excelência das atividades necessárias à prestação jurisdicional, sugerindo medidas de aprimoramento e buscando soluções para os problemas apontados.

§ 1º A estrutura da Ouvidoria-Geral compreende o estabelecido no anexo III desta Lei.

§ 2º A organização e o detalhamento das competências da Ouvidoria-Geral serão definidos por ato próprio do Tribunal de Justiça.

Art. 83

Fica criado o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal - PROJUS - com o objetivo de executar os recursos financeiros, arrecadados por esta Corte, necessários à modernização e ao reaparelhamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios, sem prejuízo da proposta orçamentária anual.

§ 1º Os recursos arrecadados compreenderão:

I – custas, taxas, emolumentos, multas e fianças arrecadados no âmbito da Justiça do Distrito Federal e Territórios de 1º e 2º Graus, ressalvado o que dispõe a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, os repasses devidos à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal (Dec. Lei nº 115/67) e os casos legais de devolução de custas;

II – auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades privadas e transferências de instituições públicas, nacionais ou estrangeiras;

III – inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários;

IV – inscrição para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V – venda de assinatura ou volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pelo Tribunal de Justiça;

VI – aluguéis ou permissões de uso de espaços para terceiros onde funcionam atividades da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VII – produto da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes inservíveis ou imprestáveis;

VIII – multas aplicadas a fornecedores por descumprimento contratual;

IX – quaisquer outros ingressos que lhe forem destinados por lei, bem como outras supervenientes.

§ 2º Os recursos do PROJUS serão aplicados, preferencialmente, na modernização e aperfeiçoamento dos serviços judiciais da 1ª Instância.

§ 3º A estrutura do programa compreende o estabelecido no anexo III desta Lei.

§ 4º A organização e detalhamento das atribuições do Programa serão definidas por ato próprio do Tribunal de Justiça.

Art. 84

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios será revisto, para a regulamentação desta Lei, no prazo de sessenta dias.

SEÇÃO ÚNICA

Art. 85

Ficam criados os cargos constantes do anexo I desta Lei.

Art. 86

Ficam criados os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes do anexo II desta Lei, destinadas à estrutura judiciária.

§1º – É vedado o aproveitamento, a transferência ou transformação de cargos em comissão e funções comissionadas destinados aos Cartórios e Secretarias Judiciais ainda não instalados às unidades administrativas do Tribunal de Justiça.

§2º - Ficam transformados os atuais cargos em comissão de Depositário Público de símbolo CJ-02 para CJ-03.

Art. 87

Ficam criadas os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes do anexo III desta Lei, destinadas à composição da Estrutura Administrativa da Secretaria e da Corregedoria de Justiça.

Art. 88

Ficam criadas as Varas constantes do anexo IV desta Lei.

Art. 89

A implantação das novas varas criadas por esta lei, constantes do anexo IV, assim como os cargos da magistratura de primeiro grau de jurisdição e cargos efetivos para servidores constantes do anexo I, não excederá, anualmente, à décima parte do total da despesa resultante desta Lei.

Art.90

As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário no Orçamento da União.

Art. 91

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as leis nos 6.750, de 10 de dezembro de 1979; 8.185, de 14 de maio de 1991; 8.047, de 10 de Janeiro de 1992; 10.801, de 10 de dezembro de 2003; e demais disposições em contrário.

ANEXO I

Cargos da Magistratura e Efetivos	
Cargo	Quantidade
Desembargador	5
Juiz de Direito	101
Juiz de Direito Substituto	82
Analista Judiciário	1415
Técnico Judiciário	2415

OBSERVAÇÃO: tendo em vista que a Lei n. 10.801, de 10/12/03, publicada no DOU de 11/12/03, Seção 1, fls. 3, acrescentou 04 novas Varas à Circunscrição Judiciária de Santa Maria, torna-se necessária a criação de 04 cargos de Juiz de Direito. Isto posto, no intuito de contemplar esta nova situação, o quantitativo anteriormente mencionado de 97(noventa e sete) cargos de Juiz de Direito e 78 (oitenta e um) cargos de Juiz de Direito Substituto, deve ser alterado, propondo-se a criação de 101 (noventa e sete) cargos de Juiz de Direito e 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Direito Substituto.

ANEXO II Estrutura Judiciária

Cargos em Comissão e Funções Comissionadas

1. Gabinete dos Desembargadores - CJ-03

Cargo	Quantidade
Chefe de Gabinete de Desembargador - CJ-03	5
Oficial de Gabinete dos Desembargadores FC-05	10
Assistente Datilógrafo dos Desembargadores - FC-04	15
Auxiliar Especializado - FC-02	5

2. Gabinete dos Desembargadores - Oficial de Justiça

Cargo	Quantidade
Assessor de Desembargador CJ-02	40
Oficial de Gabinete dos Desembargadores FC-05	40

3. Gabinete de Juiz - CJ-03

Cargo	Quantidade
Diretor de Secretaria - CJ-03	3
Oficial de Gabinete - FC-05	3
Assistente - FC-03	6
Auxiliar Especializado FC-02	3

4. Gabinete do Substituto do Diretor - CJ-03

Cargo	Quantidade
Dir. de Secretaria - CJ-03	97
Oficial de Gabinete Secretário do Juiz - FC-05	97
Oficial de Gabinete do Substituto do Diretor - FC-05	97
Assistente - FC-03	97
Auxiliar - FC-01	97

5. Técnicos da Administração da Justiça - RJ-03

Cargo	Quantidade
Técnico de Secretaria -CJ-03	5
Assistente - FC-05	10
Assistente - FC-03	5
Auxiliar - FC-01	5

6. Técnicos da Administração da Justiça - RJ-02

Cargo	Quantidade
RJ-03	1
RJ-02	1
RJ-05	2
FC-04	2
FC-03	9
FC-02	9
FC-01	2

Vara de Execuções Penais VEP - Reestruturação

Cargo	Quantidade
CJ-02	1
FC-05	1
FC-03	4
FC-01	4

Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas VEP/EMA - Criação

Cargo	Quantidade
CJ-02	1
FC-05	4
FC-03	4
FC-01	4

Contadores-Partidores, Distribuidores e Depositários Públicos - Reestruturação

Cargo	Quantidade
Contador-Partidor - CJ-03	3
Distribuidor - CJ-03	8
Depositário Público - CJ-03	3
FC-05	30
FC-03	41
FC-02	2

ANEXO III - Estrutura Administrativa**Cargos em Comissão e Funções Comissionadas****Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa da Justiça do Distrito Federal e Territórios - Criação**

Cargo	Quantidade
CJ-03	1
CJ-02	6
FC-03	17
FC-02	16

Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal - PROJUS - Criação

Cargo	Quantidade
CJ-03	1
FC-05	2
FC-03	2

Proposta de Reestruturação da Carreira TJDFT - PEC	
Cargo	Quantidade
CJ-03	16
CJ-02	10
FC-05	75
FC-04	2
FC-03	76
FC-02	94
FC-01	23

Proposta de Reestruturação da Carreira TJDFT - PEC	
Cargo	Quantidade
CJ-03	17
CJ-02	9
FC-05	98
FC-04	4
FC-03	154
FC-02	89
FC-01	60

Observação:

Composição atual:

Quantitativo final de cargos efetivos (Analistas e Técnicos Judiciários): 4439

Quantitativo final de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas: 1923

Proporção: 2,30 cargos efetivos/FC

Composição proposta:

Quantitativo final de cargos efetivos(Analistas e Técnicos Judiciários): 8269

Quantitativo final de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas: 3471

Proporção: 2,38 cargos efetivos/tC

Analisando-se a atual estrutura vigente no âmbito do TJDFT, verificamos a proporção de 2,30 cargos efetivos para cada função comissionada. Ao efectuarmos esse comparativo com a nova estrutura a ser implementada, constataremos que essa proporção permanecerá basicamente inalterada, configurando o total de 2,38 cargos efetivos para cada função comissionada. Infere-se que o presente projeto manterá padrões coerentes na proporcionalidade de criação de cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão.

ANEXO IV - Quantitativo de Cartórios Judiciais

Circunscrições	Situação atual			Varas a serem criadas	Situação Proposta
	Varas existentes	Instaladas	a instalar		
Distrito Federal	20	20	0		26
Especial de Brasília	56	55	1		19
Brazlândia	6	3	3		2
Ceilândia	20	15	5		0
Gama	12	9	3		5
Paranoá	8	5	3		4
Planaltina	8	7	1		8
Samambaia	14	8	6		0
Sobradinho	8	6	2		9
Taguatinga	20	16	4		0
Santa Maria	10	0	10		0
Núcleo Bandeirante	0	0	0		12
São Sebastião	0	0	0		6
Riacho Fundo	0	0	0		6
TOTAL	182	144	38		97

Obs: O Anexo a ser publicado deverá conter, somente, as informações referentes às colunas "Circunscrições" e "Varas a serem criadas".

Anteprojeto de Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1- INTRODUÇÃO

Com a transposição da Capital da República Federativa do Brasil da cidade do Rio de Janeiro para Brasília, em 1960, paralelamente, também, foram tomadas as providências para a implantação da Justiça do Distrito Federal. É o que se depreende da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, ao instituir a primeira Organização Judiciária da Justiça local.

Ressalta-se em tal norma, o pequeno número de cargos e serventias a serem instituídos na nova capital, em parte, reflexo da limitação populacional então existente, quando de sua inauguração.

Com o passar do tempo e o natural adensamento do número de habitantes, por ser consentâneo às aglomerações humanas, viu-se também o aumento paulatino dos litígios oriundos do inter-relacionamento entre os indivíduos pertencentes à comunidade recém criada.

Para fazer frente à maior demanda pela intervenção do Poder Judiciário na composição desses conflitos de interesse, necessário se fez instrumentalizar o Judiciário local com Cartórios Judiciais, cargos, ampliar as Unidades Administrativas de Apoio e Suporte e outras ferramentas hábeis a prover os anseios da sociedade.

É o que observamos nas atualizações posteriores da estrutura organizacional da Justiça do Distrito Federal. Foram vários os atos normativos até chegarmos ao atual estágio consolidada pela Lei de Organização Judiciária em vigor, homologada pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991 (modificada pelas Leis nº 8.407/92, 9.248/95, 9.699/98, 9.868/99 e 10.801/03), dentre os quais se destaca o Decreto-lei nº 113/67, que veio a ampliar o número de cargos públicos da reduzida estrutura então existente. Posteriormente, com o mesmo desiderato, vieram a Leis nº 6.750/79, ampliando de forma vultosa o sistema judiciário do Distrito Federal, e a Lei nº 6.831/80, que, além de instituir cargos do Quadro de Pessoal da Justiça do DF, deu aos mesmos diferentes designações e consolidou o quantitativo de Cargos em Comissão da Justiça do Distrito Federal.

Ao mesmo tempo em que tais medidas legais eram tomadas, para permitir sua adequada atuação jurisdicional, esta Corte de Justiça, fazendo uso do poder de disciplinar os seus serviços administrativos, buscou instrumentos aptos a dinamizar aqueles conceitos abstratos contidos na legislação.

Assim, por conhecer de cátedra os problemas de ordem interna vivenciados pela diuturna convivência com o mais amplo e complexo rol de dificuldades inerentes à atividade de administrar a distribuição da Justiça e, ainda, devido a ocorrência de

um emaranhado de relações administrativo-funcionais, resolveu o Órgão Administrativo deste Tribunal desconcentrar as atribuições originariamente de competência exclusiva da Presidência desta Corte em dois grupos. O primeiro grupo, composto pelos setores relacionados aos feitos que tramitassem pela segunda Instância, continuaria sob o controle direto da Egrégia Presidência. Também, sob o controle desta, permaneceriam os servidores lotados nas serventias que atuassem no trato processual de segunda instância bem como toda a estrutura Administrativa do Tribunal. Já os procedimentos e assuntos funcionais relacionados aos processos em trâmite nos Ofícios Judiciais, pertencentes ao segundo grupo, seriam, a partir daquele momento, subordinados diretamente à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

Observe-se que as mencionadas reformulações sempre objetivaram conferir aos serviços prestados por esta Corte uma perfeita adequação aos princípios fundamentais pregados pela ordem processual vigente, traduzidos, primordialmente, na celeridade e na economia processual, e nos preceitos orientadores da Administração Pública, concentrados, a seu turno, no binômio razoabilidade e eficiência.

Com o passar dos anos, outras inovações são introduzidas tanto na esfera processual quanto no âmbito administrativo, visando sempre o mesmo objetivo, ou seja, uma perfeita prestação jurisdicional e adequação dos serviços públicos aos ditames constitucionais e legais.

Com o intuito de simplificar o processo judicial e permitir ao jurisdicionado um acesso simples, rápido e não dispendioso à garantia da tutela estatal de seus direitos, vem o legislador perpetrar importante revisão no Código Processo Civil, modificando alguns artigos da Lei adjetiva em comento, como os relativos aos instrumentos recursais e ao estabelecimento de novos mecanismos, como a tutela antecipada e a normatização dos juízos arbitrais; todas com a clara intenção de reduzir a necessidade de acesso ao Judiciário e agilizar a tramitação dos processos judiciais.

Não se pode olvidar do prestimoso papel desempenhado pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Sem sombra de dúvida, esta foi a medida mais importante, adotada com o escopo de atingir os mencionados princípios da celeridade e economia processuais, sem contar com o aspecto da limitação da atividade dos Juízos denominados ordinários, que, a princípio, tornar-se-iam responsáveis apenas pelos feitos de maior complexidade.

No âmbito administrativo, as principais mudanças são notadas na distribuição de tarefas entre as diversas unidades, procurando, com isso, a especialização dos serviços e a maior agilidade da instituição. Tal desconcentração deu-se, primordialmente, por meio de atos internos, na esteira de determinações legais e diante das necessidades fáticas oriundas da atuação em concreto.

Com esse desiderato, vislumbram-se atos da lavra do Colendo Conselho Especial Administrativo desta Corte de Justiça, que representam verdadeiros marcos na estruturação administrativa do TJDF. Não podem, de maneira alguma, ser esquecidas as reestruturações introduzidas pela Portaria nº 175, de 1981, e pelas Resoluções nº 01 e 02, de 1996, que verdadeiramente outorgaram a então Organização Administrativa os atributos de modernidade e eficiência.

Propositadamente, deixamos para mencionar o denominado REORG (Estrutura Organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), criado pela Resolução nº 07, de 20.11.2003, em aparte por ser o último ato de reestruturação administrativa aprovado por esta egrégia Corte, no qual restaram sintetizadas as aspirações de uma Administração Pública voltada, verdadeiramente, para a satisfação do interesse público.

Em resumo, a mencionada reorganização conferiu aos órgãos administrativos vinculados à Secretaria deste Tribunal, ou seja, subordinados à Presidência, estrutura onde foram drasticamente revisados os conceitos de divisão de tarefas e comando, desconhecidos, até aquele momento, nesta Corte. Por meio do reaproveitamento e o deslocamento de funções comissionadas, foram

criados novos setores, bem como modelo diferenciado de hierarquia, caracterizado pela maior distribuição de atribuições de comando, prevalecendo um conceito simplificado, porém eficaz, no tratamento das questões e fatos sujeitos ao controle de cada unidade de serviço.

A Lei N. 8.185/91 – Consolidada, após os éditos mencionados, esboça, em seu LIVRO I, a Estrutura da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, por sua vez, subdivide-se em TÍTULO I, que trata das disposições preliminares; TÍTULO II, que trata do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e que se encontra subdividido em CAPÍTULO I, que trata da composição do Tribunal, CAPÍTULO II, que trata da competência, e CAPÍTULO III, que trata do procedimento e julgamento do Tribunal; TÍTULO III, que trata do Primeiro Grau de Jurisdição no Distrito Federal, estando subdividido em CAPÍTULO I, que trata da composição e da competência, CAPÍTULO II, que trata dos Juízes de Direito, CAPÍTULO III, que trata do Tribunal do Júri, CAPÍTULO IV, que trata dos Juízes Cíveis, CAPÍTULO V, que trata das Substituições, CAPÍTULO VI, que trata dos Juízes de Direito Substitutos e CAPÍTULO VII, que trata dos Juízes de Paz; TÍTULO IV, relativos aos Magistrados, tratando o CAPÍTULO I das normas gerais, CAPÍTULO II, do Provimento dos Cargos, CAPÍTULO III, da Antigüidade, CAPÍTULO IV, das Férias, Licença e Aposentadoria, CAPÍTULO V, das Vantagens, e CAPÍTULO VI dos Deveres e Sancções.

Ao LIVRO II coube tratar dos Serviços Auxiliares, tratando o TÍTULO I da Classificação; TÍTULO II, da Competência, que, por sua vez, subdivide-se em CAPÍTULO I, das Secretarias e Demais Serviços, CAPÍTULO II, dos Ofícios Judiciais, e CAPÍTULO III, que trata dos Oficiais de Justiça-Avaliadores e Depositários Públicos; TÍTULO III, do Pessoal, que subdivide-se em CAPÍTULO I, que trata da Classificação, e CAPÍTULO II, que trata do Regime Jurídico dos Servidores da Justiça.

O terceiro e último LIVRO trata das Disposições Gerais e Transitórias.

Feitas essas considerações de ordem histórica e procedural, visando a demonstrar o desenvolvimento da Instituição e dos procedimentos judiciais e administrativos, no

sentido de buscar adaptação e atualização da Organização Judiciária no Distrito Federal e Territórios, com vistas à modernização e adequação indispensáveis à ordenação da Justiça Distrital e dos Territórios, faz-se mister a revisão da Lei de Organização Judiciária, com o objetivo a atualizá-la e antecipar as revisões necessárias para o futuro.

Com base nas referidas necessidades, o presente estudo objetiva oferecer mecanismos que possibilitem a análise da atual situação da Organização Judiciária do Distrito Federal e sua projeção para o próximo decênio.

2 - DA EVOLUÇÃO, DO CRESCIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E SUA JUSTIÇA E DOS ESTUDOS QUE JUSTIFICAM A PRESENTE PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A eficiente prestação de seus serviços, a celeridade no cumprimento ao jurisdicionado e a constante busca de mecanismos que facilitem o acesso à Justiça têm sido o empenho da Administração deste Egrégio Tribunal. Para a obtenção do contínuo cumprimento dessas metas, torna-se necessário estar apto a compreender as transformações de nossos dias e ter a capacidade de adaptar-se a essa nova realidade.

O crescimento populacional, a criação de novas regiões administrativas e o agravamento dos índices de desemprego e vulnerabilidade implicaram o consequente aumento da demanda judicial no Distrito Federal. Os dados estatísticos, que serão registrados no presente estudo, a análise comparativa da estrutura desta Corte no decorrer dos últimos anos e as respectivas projeções de crescimento, revelam-nos um panorama que ratifica a necessária adoção de providências imediatas para a ampliação do TJDFT, com vistas a sua adequação aos novos paradigmas sociais.

No intuito de possibilitar a este Egrégio Tribunal a progressiva eficiência no cumprimento de sua missão de garantir o pleno exercício do direito, indistinta e imparcialmente, a toda a sociedade do Distrito Federal e Territórios, torna-se imperativo a

instituição de novas circunscrições judiciárias, a elevação do quantitativo de Varas e a criação de novos cargos efetivos, cargos em comissão e de funções comissionadas.

Objetiva-se desta forma, fomentar cada vez mais, a aproximação da Justiça aos clamores sociais, incrementando a atividade judicante voltada à satisfação dos anseios da comunidade do Distrito Federal. Desta maneira, contribui-se para a formação de uma sociedade justa e igualitária, tendo como um de seus pilares a plena garantia dos direitos de cidadania.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem investido, de forma presente e continuada, em sua composição física, visando a garantir ao cidadão uma prestação jurisdicional de qualidade e aos Magistrados e servidores, responsáveis por tal prestação, condições de oferecê-la nestes termos. Tais investimentos demonstram a enorme preocupação da Administração desta Corte com este aspecto tão almejado. Cabe mencionar que, na última década, o Tribunal de Justiça construiu o Bloco "B" - Edifício Des. Milton Sebastião Barbosa - anexo ao Palácio da Justiça -, os Fóruns de Taguatinga, Samambaia, Paranoá, Gama, Ceilândia e Santa Maria e ampliação dos Fóruns de Planaltina e Sobradinho, assim como reforma do Edifício Intercon, o que totaliza 115.920m² de construção, tendo, também, reinaugurado o Palácio da Justiça, com outro anexo destinado à Administração do Tribunal.

Inicialmente, devemos ressaltar que, apesar dos benéficos efeitos da implantação dos Juizados Especiais e das inovações processuais com o intuito de promover a eficaz garantia dos direitos dos membros da coletividade, na prática, tem-se observado que o vertiginoso aumento da população local vem, como era de se esperar, refletindo-se diretamente nas atribuições jurisdicionais, à medida que se amplia a procura pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Verificamos que em 1996, a população da Região Administrativa do Distrito Federal era de 1.821.946 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e seis) habitantes. Neste mesmo ano, houve o total de 102.238 (cento e dois

mil, duzentos e trinta e oito) processos judiciais distribuídos em todo o Distrito Federal.

Apresentamos, a seguir, quadro demonstrativo com a projeção do número de processos distribuídos para o ano de 2012, elaborada pela Assessoria de Assuntos Estratégicos desta Corte. Durante o período de 1996 a 2002, constatou-se o crescimento médio de 115,68% do número de processos distribuídos às Varas da Justiça do Distrito Federal. Caso não haja a ampliação da Organização Judiciária, verificaremos que a distribuição de processos para o período de 2002 a 2012 sobrecarregará a Justiça do Distrito Federal, em média, 83,27%, atestando ser latente a necessidade de modernização e reestruturação nos quadros deste Tribunal, visando garantir à população, uma prestação jurisdicional célere e de qualidade.

Conforme observado, o crescimento no próximo decênio será menor do que o período compreendido entre os anos de 1996 a 2002. Vale ressaltar que essa projeção também demonstra que algumas Circunscrições apresentam o aumento de mais de 100% no número de processos distribuídos. Especificamente com relação à Circunscrição Judiciária de Sobradinho, verifica-se o acréscimo de 160,86% no volume de distribuição processual.

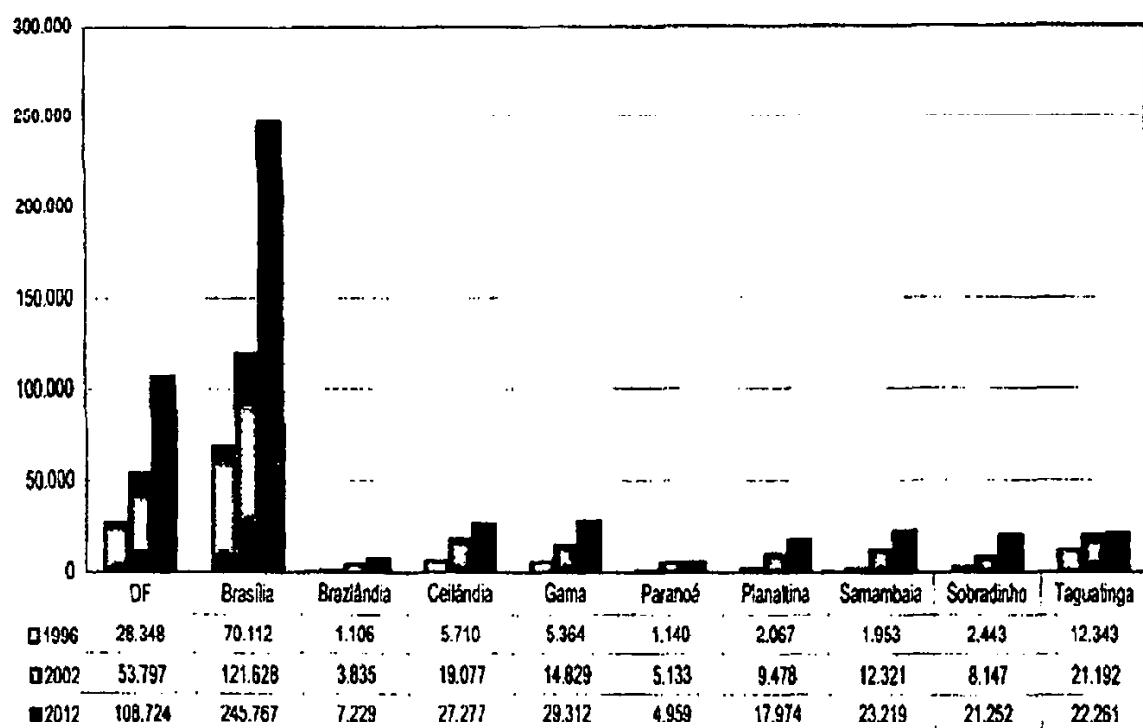
- Valores consolidados entre 1996 e 2002 e a probabilidade de valores para 2012

Circunscrição	Processos distribuídos por Circunscrição Judiciária do DF de 1996/2002 e projeção para 2012									
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	% 1996 2002	2012	% 2002 2012
Brasília e DF (*)	70.112	73.791	92.316	108.950	123.718	130.911	126.492	80,41%	250.631	98,14%
Brazlândia	1.106	1.117	2.102	3.189	1.937	3.401	3.835	246,75%	7.229	88,50%
Centrália	5.710	6.669	11.568	15.540	12.653	16.026	19.077	234,10%	27.277	42,98%
Gama	5.364	6.527	6.191	3.553	10.127	11.311	14.839	176,45%	29.312	97,67%
Paranoá	1.140	945	2.124	3.906	3.072	4.707	5.133	350,26%	4.959	-3,30%
Planaína	2.067	3.147	5.065	6.413	6.334	7.869	9.478	358,54%	17.974	89,64%
Samambaia	1.953	3.230	4.262	6.294	8.333	10.000	12.321	530,00%	23.219	99,15%
Sobradinho	2.443	3.254	5.740	6.541	3.089	6.900	8.147	233,48%	21.252	160,00%
Taguatinga	12.343	12.432	13.626	15.472	15.222	17.750	21.192	71,69%	22.261	5,04%
Total	102.238	111.112	142.984	168.858	184.485	208.543	220.504	115,68%	404.114	83,27%

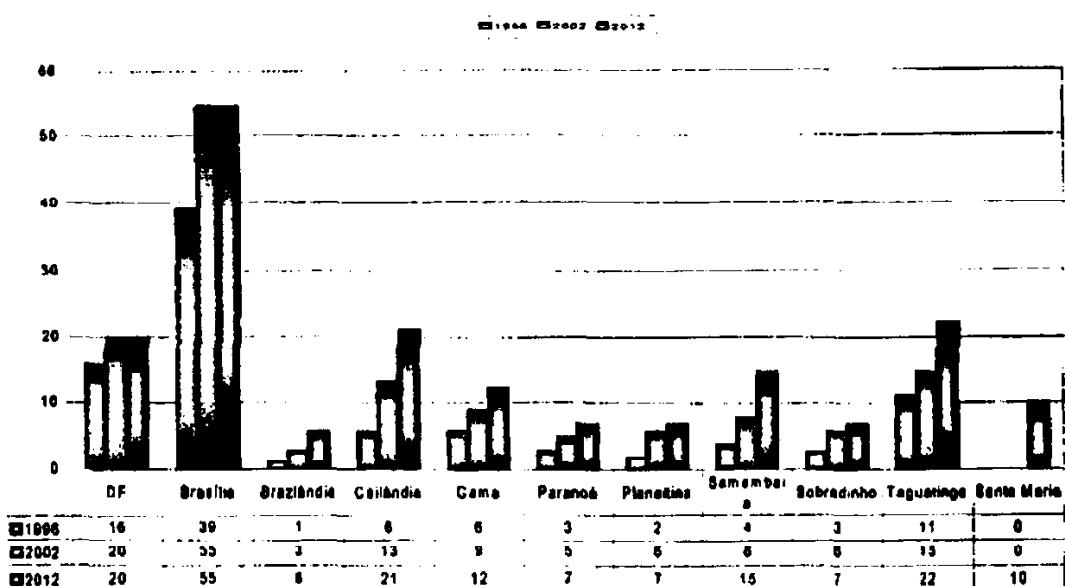
Fonte: 1996/2002 - Sistema de Acompanhamento e Controle de Processos 1ª Instância - SISTJ

* Varas de competência em todo Distrito Federal

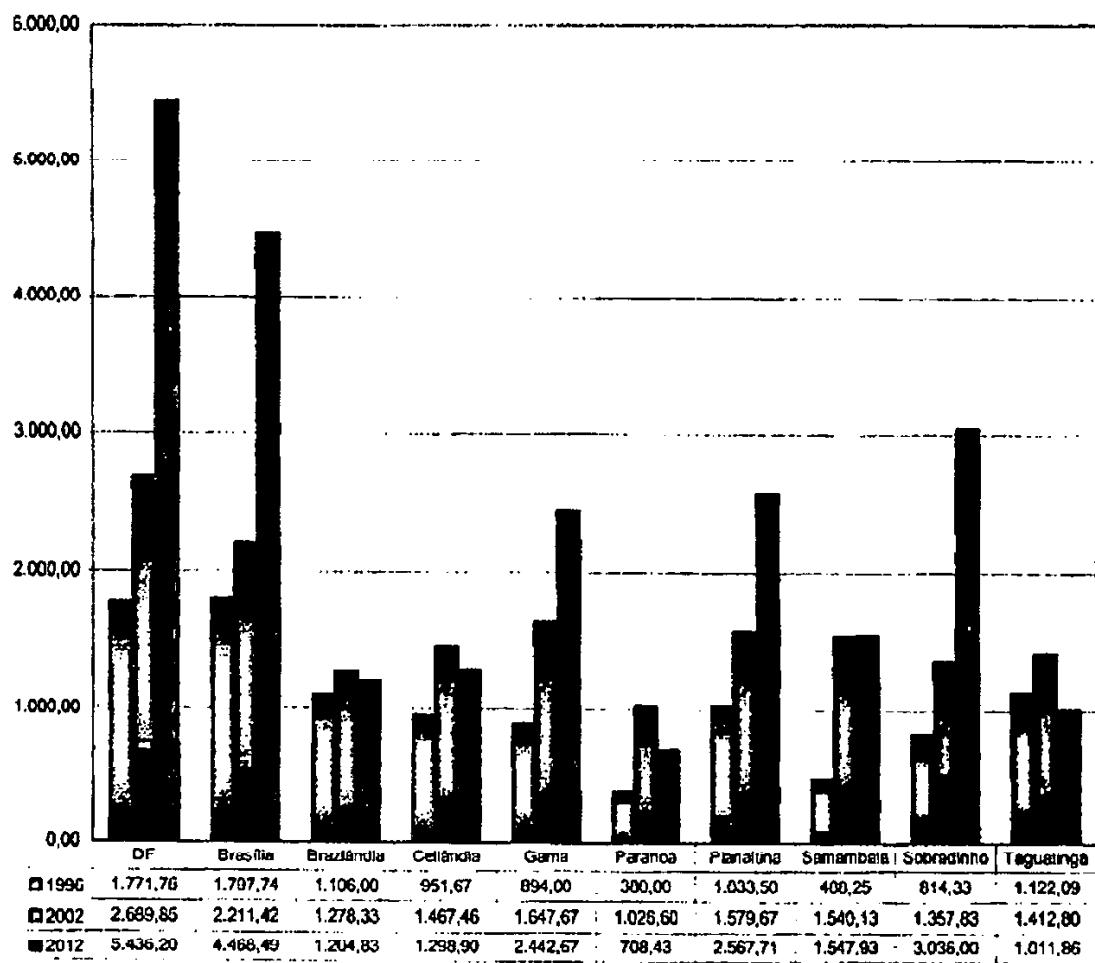
- gráfico demonstrativo do quadro anterior.



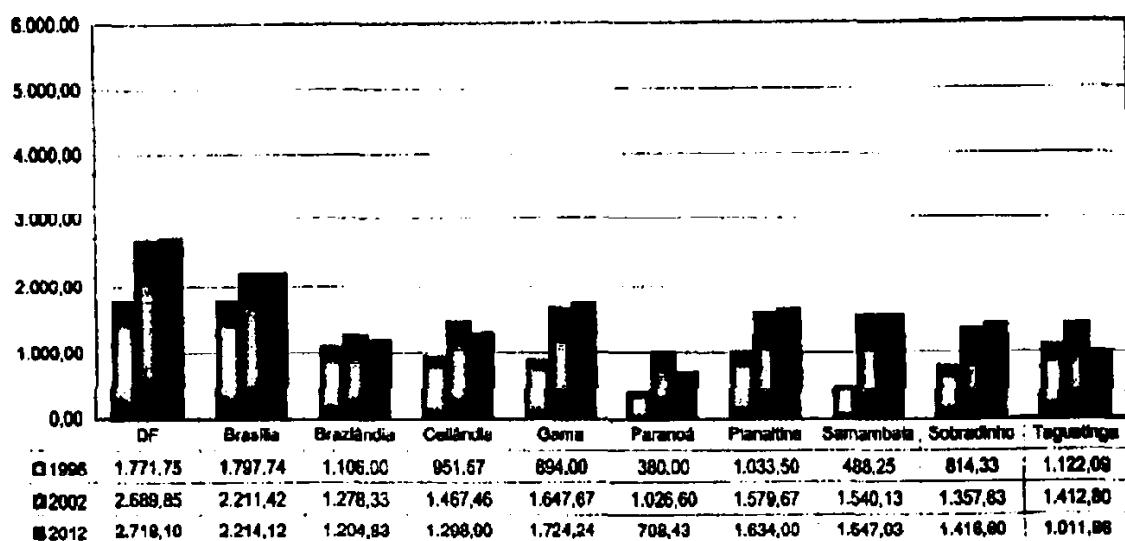
O quadro a seguir apresenta estudo que demonstra o limite atual de crescimento no número de Varas, nas diversas Circunscrições Judiciárias, utilizando-se como referência o ano de 2012, sem o devido acréscimo de novas Varas, previsto neste anteprojeto, bem como a situação nos anos de 1996 e 2002, que demonstram a estagnação de algumas Circunscrições Judiciárias, como Brasília e Distrito Federal.



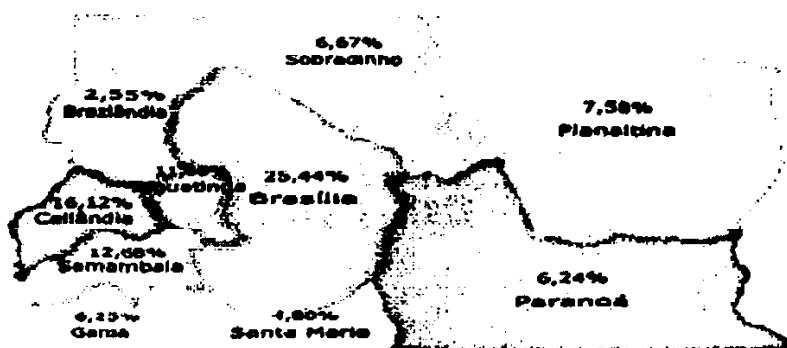
O próximo quadro aponta para estudo que relaciona a projeção do número de processos a serem distribuídos no ano de 2012 com o número atual de Varas existentes nas respectivas Circunscrições Judiciárias, demonstrando o estrangulamento e comprometimento, por falta de equilíbrio na respectiva relação, da atividade jurisdicional prestada por esta Corte, tida como modelo nacional e internacional.



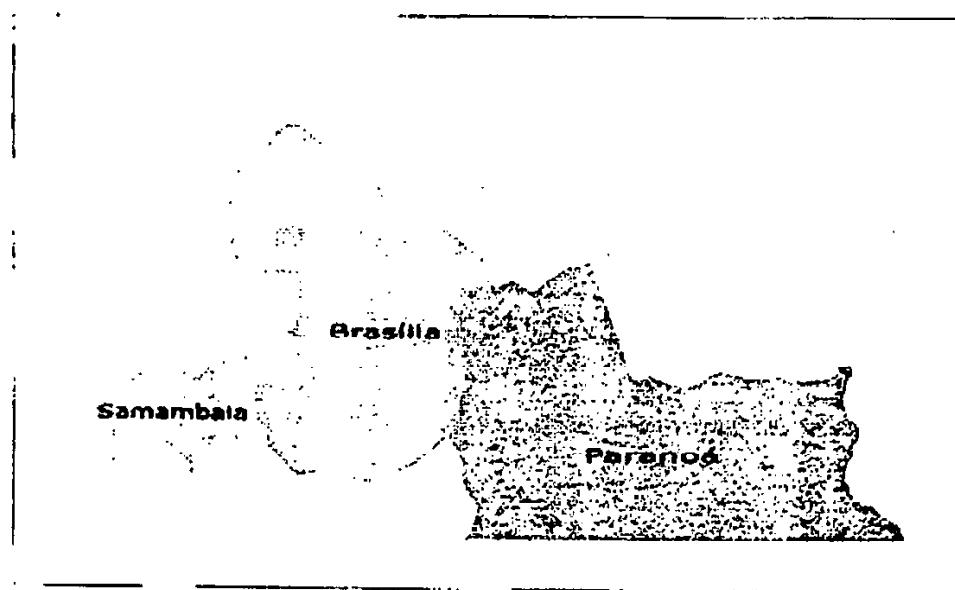
O próximo quadro remonta o equilíbrio - relação entre o número de processos a serem distribuídos com o número de Varas - rompido o equilíbrio quanto ao crescimento previsto (demonstração do quadro anterior), com a presente proposta de criação de 97 (noventa e sete) novas Varas, assim como cargos na magistratura, no quadro de servidores e funções comissionadas, equacionando os fatores do ano de 2012 aos de 2002.



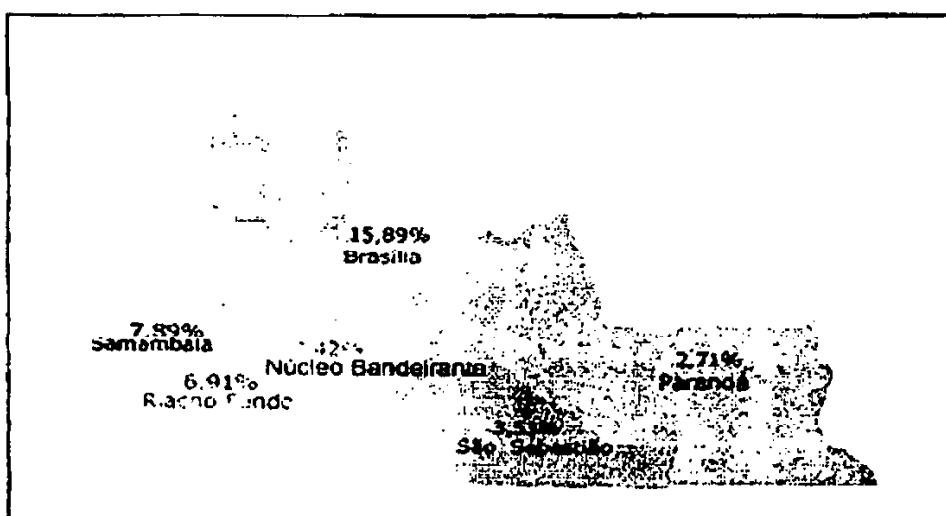
O quadro abaixo apresenta o mapa demonstrativo das 10 Circunscrições Judiciárias que compõem a atual estrutura da Justiça do Distrito Federal e sua respectiva distribuição demográfica no ano de 2002, conforme dados disponibilizados pela CODEPLAN/DF.



O quadro a seguir reporta-se às Circunscrições Judiciárias de Brasília, Samambaia e Paranoá, as únicas sobre as quais estão subordinadas mais de uma região administrativa, portanto, passíveis de subdivisões.



O próximo quadro apresenta proposta de criação de 03 (três) novas Circunscrições Judiciárias.



Considerando a concentração de diversas regiões administrativas sob a competência de uma única Circunscrição, propõe-se a criação de 03 novas Circunscrições Judiciárias: **Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo e São Sebastião**. A Referida proposta objetiva a melhor distribuição dos serviços judiciais e maior acesso da população à justiça.

Proposta de criação da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante: tendo em vista que a Circunscrição Especial Judiciária de Brasília tem competência sobre as regiões administrativas do Núcleo Bandeirante, Guará, Cruzeiro, Riacho Fundo, Lago Sul, Lago Norte e Candangolândia, e que esta área concentra 25,44% da população do Distrito Federal, torna-se necessária a sua reestruturação. Desta forma, propõe-se a **criação da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante**, que teria competência também sobre as regiões administrativas do Guará e da Candangolândia. Teríamos como resultado a diminuição do número de regiões administrativas subordinadas à Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, ocasionando a redução de sua concentração populacional de 25,44% para 15,89%.

Proposta de criação da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo: verifica-se que a região administrativa do Riacho Fundo encontra-se subordinada à Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e que esta possui alto índice de concentração populacional. No intuito de efetivar a redução desse percentual de centralização, propõe-se a **criação da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**, que teria competência também sobre a região administrativa do Recanto das Emas, a qual atualmente está vinculada à região administrativa de Samambaia. Desta forma, a concentração populacional da Circunscrição Judiciária de Samambaia seria reduzida de 12,68% para 7,89%, obtendo-se, também, a diminuição desses percentuais referentes à Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, dada a desvinculação da região administrativa do Riacho Fundo.

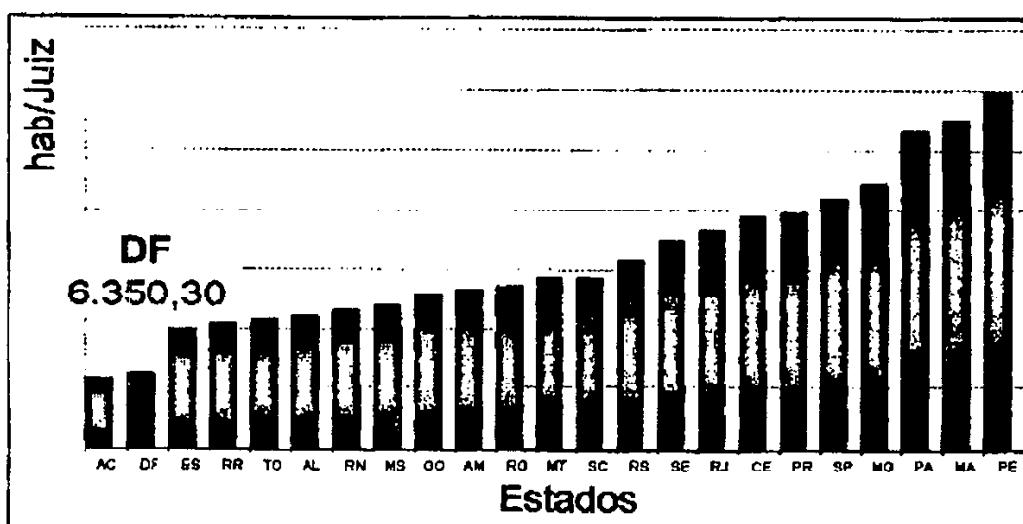
Proposta de criação da Circunscrição Judiciária de São Sebastião: observa-se que esta região administrativa está inserida na competência da Circunscrição Judiciária do Paranoá, concentrando 6,24% da população do Distrito Federal, tornando-se necessária a **criação da Circunscrição Judiciária de São Sebastião**.

Sebastião. Desta forma, proporciona-se o equilíbrio da demanda judicial e do percentual de ocupação populacional, reduzindo-se o índice na Circunscrição Judiciária do Paranoá para 2,71% e destinando-se 3,53% à nova Circunscrição.

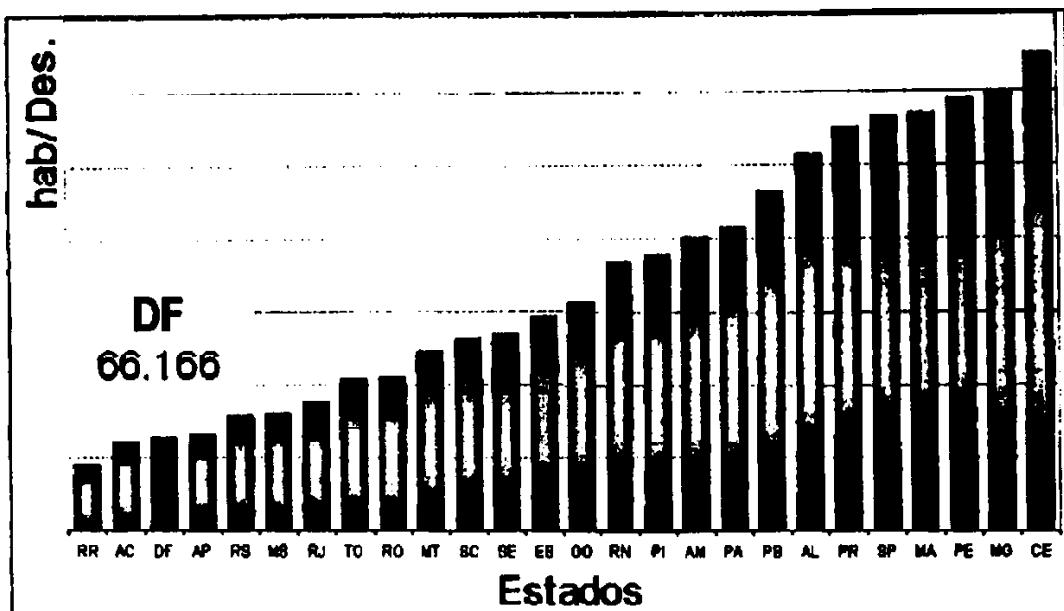
Destarte, após as propostas de criações de 03 (três) novas circunscrições, a Justiça do Distrito Federal passaria a ser composta de 13 (treze) Circunscrições Judiciárias, assim distribuídas: **Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Paranoá, Santa Maria, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo e São Sebastião**, bem como as varas de competência em todo Distrito Federal.

Os quadros a seguir apresentam informações coletadas da página principal do Supremo Tribunal Federal na Internet. Mediante a análise do contingente populacional dos estados brasileiros, relacionando-o com o quantitativo dos cargos da magistratura de cada Tribunal de Justiça Estadual e a respectiva distribuição processual, o Egrégio Supremo Tribunal Federal elaborou o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário. Após o estudo das informações disponibilizadas pela Excelsa Corte, foram organizados os gráficos a seguir apresentados, que possibilitam a rápida visualização dos dados então compilados, viabilizando a sua comparação entre os diversos Tribunais de Justiça Estaduais.

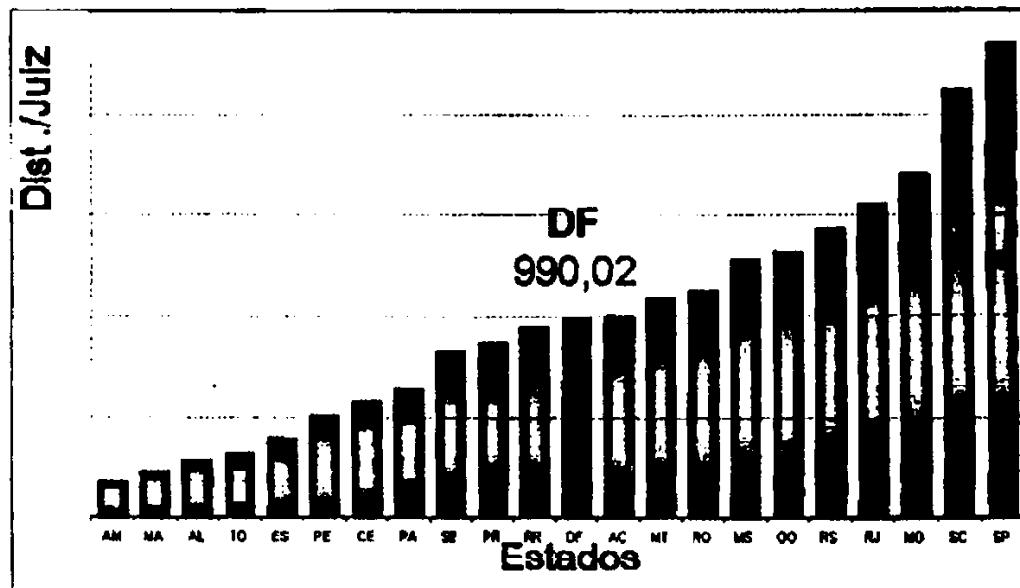
Quadros 01 – BNDPJ – Relação Habitantes por cargos de Juízes de Direito



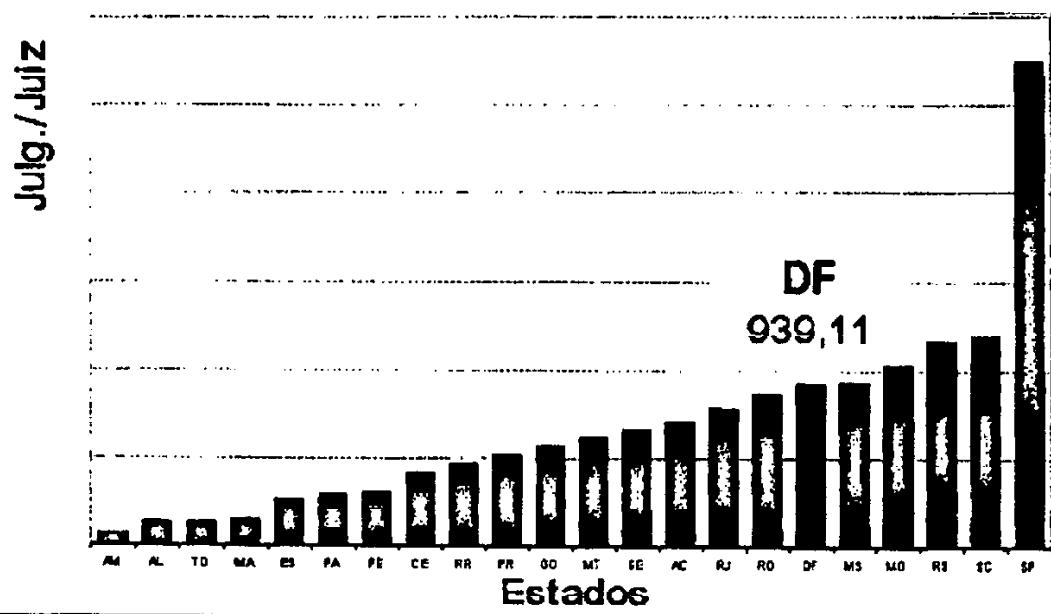
Quadros 02 – BNDPJ – Relação Habitantes por cargos de Desembargador



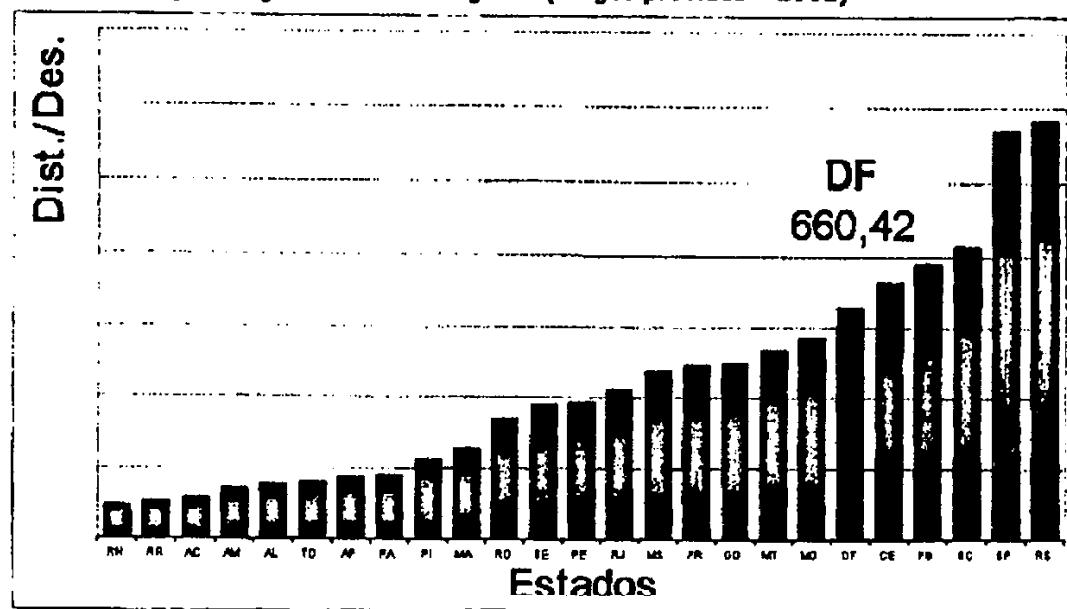
Quadro 03 – BNDPJ – Relação Processos Distribuídos em 1º. grau de jurisdição por cargos de Juiz de Direito (cargos provisórios – 2001)



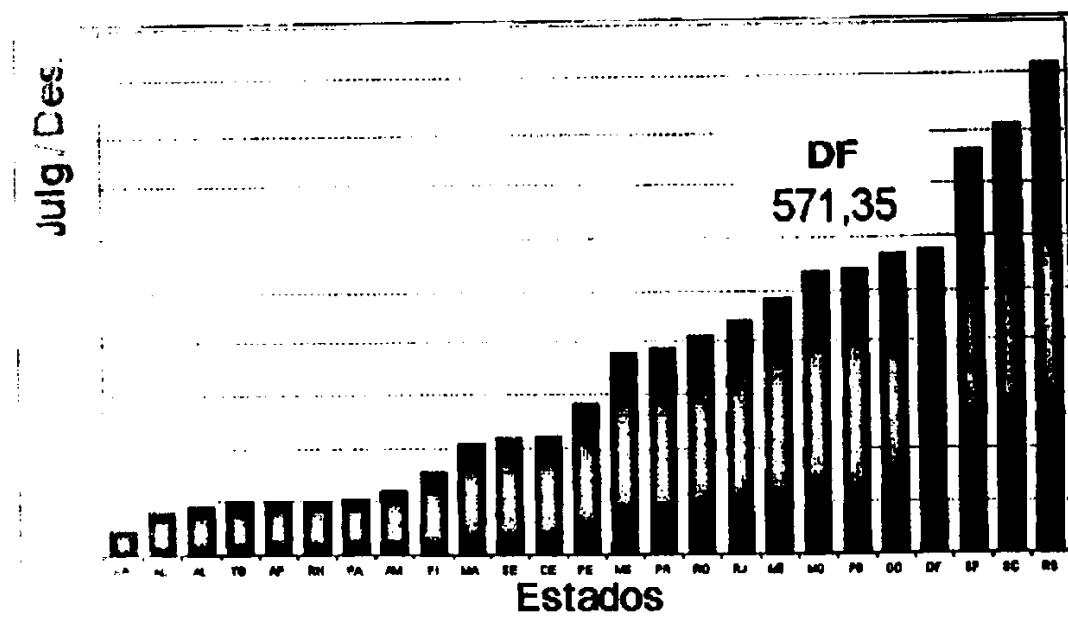
Quadro 04 – BNDPJ – Relação Processos Julgados em 1º. grau de jurisdição por cargos de Juiz de Direito(cargos provisórios – 2001)



Quadro 05 – BNDPJ – Relação Processos Distribuídos em 2º. grau de jurisdição por cargos de Desembargador (cargos provisórios – 2001)



Quadro 06 - BNDPJ - Relação Processos Julgados em 2º. grau de jurisdição por cargos de Desembargador (cargos provisórios - 2001)



Após a análise dos gráficos elaborados com base nas estatísticas do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, infere-se que a Justiça do Distrito Federal apresenta uma das melhores proporções na relação entre o número de habitantes por magistrado. Observa-se, porém, que o elevado índice de demandas judiciais implica o alto volume de processos distribuídos e julgados no 1º e 2º graus de jurisdição. A ocorrência de tal fato peculiar deve-se ao alto nível de informação e de integração socioeconômica da população do Distrito Federal, o que resulta em elevada taxa de acesso potencial à Justiça.

Os quadros seguintes apresentam informações sobre o Atlas da Justiça Federal, meio de estudo utilizado para a elaboração deste projeto e desenvolvido pelos:

- Centro de Estudos Judic平rios da Justiça Federal;
- CIORD - Centro Integrado de Ordenamento Territorial, da Universidade de Brasília (consultoria);

- CIDIC - Centro Integrado de Estudos, Pesquisa e Formação de Direito Comunitário (acordo de cooperação).

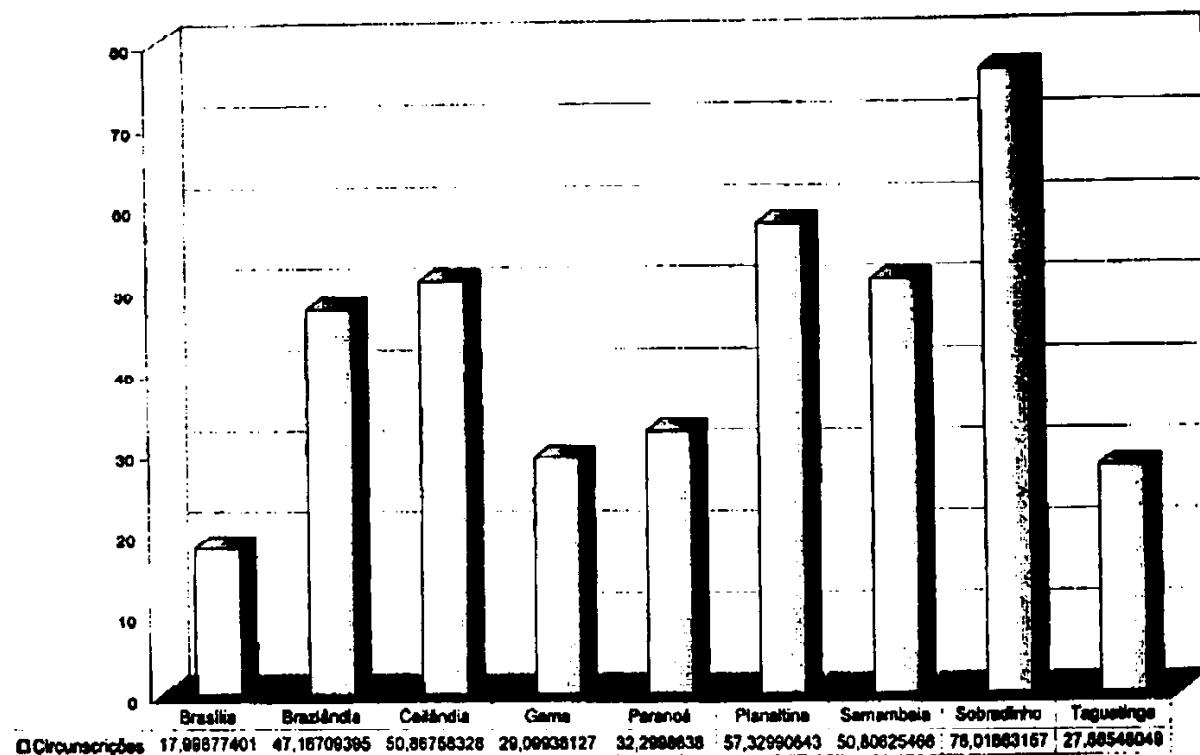
Os principais objetivos do Atlas da Justiça Federal:

- Subsidiar o planejamento para criação e instalação de novas Varas Federais;
- Sistematizar informações estatísticas sobre a Justiça Federal;
- Possibilitar, por meio de uma visão espacial o conhecimento dos espaços demográficos nos quais a Justiça Federal se faz presente;
- Identificar a concentração da prestação jurisdicional, sua eficiência, suas deficiências logísticas e de pessoal e suas demandas antecipáveis.

Em decorrência dos estudos desenvolvidos pelo Atlas da Justiça Federal, foi criado o "*Índice de Carência de Varas da Justiça Federal – ICVJF*", que tem por objetivo indicar a necessidade de Varas Federais. Mediante o relacionamento de dados como número de processos em tramitação, total de processos julgados, PIB e população da localidade, torna-se possível visualizar as necessidades de criação em uma região específica, seção ou circunscrição.

O Quadro abaixo demonstra a aplicação do **ICVJF** (Indicativo de carência de Varas da Justiça Federal) ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo como base as varas instaladas em 2002. Aponta para os níveis críticos de carência de varas, principalmente nas Circunscrições Judiciárias de Sobradinho, Planaltina, Ceilândia e Samambaia.

ICVJF – Aplicado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios



3- DA COMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Conforme se verifica no quadro abaixo, a Justiça de 1^a Instância do Distrito Federal e Territórios é composta por 182 (cento e oitenta e duas) Varas, sendo que até a presente data 144 (cento e quarenta e quatro) estão instaladas e 38 (trinta e oito) aguardam instalação.

Circunscrição Especial Judiciária de Brasília		
Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
1 ^a Vara Cível	-	Instalada
2 ^a Vara Cível	-	Instalada
3 ^a Vara Cível	-	Instalada
4 ^a Vara Cível	-	Instalada
5 ^a Vara Cível	-	Instalada
6 ^a Vara Cível	-	Instalada

7ª Vara Cível	-	Instalada
8ª Vara Cível	-	Instalada
9ª Vara Cível	-	instalada
10ª Vara Cível	-	instalada
11ª Vara Cível	-	Instalada
12ª Vara Cível	-	instalada
13ª Vara Cível	-	instalada
14ª Vara Cível	-	instalada
15ª Vara Cível	-	Instalada
16ª Vara Cível	-	Instalada
17ª Vara Cível	-	instalada
18ª Vara Cível	-	instalada
19ª Vara Cível	-	instalada
20ª Vara Cível	-	instalada
1ª Vara de Família	-	instalada
2ª Vara de Família	-	instalada
3ª Vara de Família	-	instalada
4ª Vara de Família	-	Instalada
5ª Vara de Família	-	Instalada
6ª Vara de Família	-	instalada
7ª Vara de Família	-	instalada
Vara de Órfãos e Sucessões	-	Instalada
Vara do Tribunal do Júri	-	Instalada
1ª Vara Criminal	-	instalada
2ª Vara Criminal	-	Instalada
3ª Vara Criminal	-	Instalada
4ª Vara Criminal	-	Instalada

5ª Vara Criminal	-	instalada
6ª Vara Criminal	-	instalada
7ª Vara Criminal	-	instalada
8ª Vara Criminal	-	instalada
1ª Vara de Delitos de Trânsito	-	Instalada
2ª Vara de Delitos de Trânsito	-	Instalada
3ª Vara de Delitos de Trânsito	-	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Civil	-	instalada
2ª Vara do Juizado Especial Civil	-	instalada
3ª Vara do Juizado Especial Civil	-	instalada
4ª Vara do Juizado Especial Civil	-	instalada
5ª Vara do Juizado Especial Civil	-	instalada
6ª Vara do Juizado Especial Civil	-	instalada
7ª Vara do Juizado Especial Civil	-	instalada
8ª Vara do Juizado Especial Civil	-	instalada
9ª Vara do Juizado Especial Civil	Juizado Especial Civil Itinerante	instalada
10ª Vara do Juizado Especial Civil	Juizado Especial de Trânsito	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	Juizado Central Criminal	instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal		instalada
3ª Vara do Juizado Especial Criminal		instalada
4ª Vara do Juizado Especial Criminal		Instalada
5ª Vara do Juizado Especial Criminal	Central de Distribuição Juizados Cíveis	Instalada
11ª Vara do Juizado Especial Civil	-	não Instalada

Circunscrição Judiciária de Brazlândia

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
Vara Cível	-	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	Juizado Especial de Competência Geral	Instalada
Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito	-	Instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não Instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não Instalada

Circunscrição Judiciária de Ceilândia

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
1ª Vara Cível	-	Instalada
2ª Vara Cível	-	Instalada
2ª Vara do Tribunal do Júri	-	Instalada
1ª Vara do Tribunal do Júri	-	Instalada
2ª Vara Criminal	-	Instalada
3ª Vara Criminal	-	Instalada
1ª Vara Criminal	-	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	Juizado Especial de Competência Geral	Instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	Instalada
3ª Vara do Juizado Especial Cível	-	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	Instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	Instalada
1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
3ª Vara Cível	-	não Instalada

5ª Vara Criminal	-	não instalada
5ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada
3ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	não instalada

Varas com competência em todo DF

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
1ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
3ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
4ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
5ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
6ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
7ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
8ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
2ª Vara da Fazenda Pública	-	instalada
Vara da Infância e da Juventude	-	instalada
Vara de Execuções Criminais	-	instalada
Vara de Falências e Concordatas	-	instalada
Vara de Registros Públicos	-	instalada
1ª Vara de Precatórias	-	instalada
2ª Vara de Precatórias	-	instalada
Vara de Acidentes do Trabalho	-	instalada
4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais	-	instalada
3ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais	-	instalada
1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais	-	instalada
2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais	-	instalada
Auditoria Militar	-	instalada

Circunscrição Judiciária do Gama

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
1ª Vara Cível	-	instalada
2ª Vara Cível	-	instalada
1ª Vara Criminal	-	instalada
2ª Vara Criminal	-	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial de Competência Geral	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	2º Juizado Especial de Competência Geral	instalada
1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	instalada
2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	instalada
Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito	-	instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	não instalada

Circunscrição Judiciária do Paranoá

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
Vara Cível	-	Instalada
Vara do Tribunal do Júri	-	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial de Competência Geral	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	2º Juizado Especial de Competência Geral	Instalada
Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito	-	não instalada

Circunscrição Judiciária de Planaltina

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
Vara Cível	-	Instalada
Vara do Tribunal do Júri	-	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Civil	Juizado Especial de Competência Geral	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	Instalada
Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito	-	Instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada

Circunscrição Judiciária de Samambaia

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
1ª Vara Cível	-	instalada
Vara do Tribunal do Júri	-	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Civil	1º Juizado Especial de Competência Geral	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	2º Juizado Especial de Competência Geral	instalada
Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito	-	instalada
2ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito	-	instalada
3ª Vara Cível	-	não instalada
4ª Vara do Juizado Especial Civil	-	não instalada
4ª Vara do Juizado Especial Civil	-	não instalada
5ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
6ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	não instalada
7ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito	-	não instalada

Circunscrição Judiciária de Sobradinho

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
1ª Vara Cível	-	instalada
2ª Vara Cível	-	instalada
Vara do Tribunal do Júri	-	instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	Juizado Especial de Competência Geral	Instalada
1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	instalada
2ª Vara do Juizado de Competência Geral	-	instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	não instalada
Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito	-	não instalada

Circunscrição Judiciária de Taguatinga

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
1ª Vara Cível	-	instalada
2ª Vara Cível	-	instalada
3ª Vara Cível	-	instalada
4ª Vara Cível	-	instalada
Vara do Tribunal do Júri	-	instalada
3ª Vara Criminal	-	instalada
1ª Vara Criminal	-	Instalada
2ª Vara Criminal	-	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Cível	-	Instalada
2ª Vara do Juizado Especial Cível	-	Instalada

3ª Vara do Juizado Especial Civil	-	Instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	Instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	Instalada
1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	Instalada
4ª Vara do Juizado Especial Civil	-	não instalada
5ª Vara do Juizado Especial Civil	-	não instalada
3ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	não instalada

Circunscrição Judiciária de Santa Maria

Nomenclatura	Denominação posterior	Situação
1ª Vara do Juizado Especial Civil	-	não instalada
2ª Vara do Juizado Especial Civil	-	não instalada
1ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
2ª Vara do Juizado Especial Criminal	-	não instalada
Vara do Tribunal do Júri	-	não instalada
Vara Criminal	-	não instalada
1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	não instalada
2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões	-	não instalada
1ª Vara Cível	-	não instalada
2ª Vara Cível	-	não instalada

Considerando as reais necessidades de atendimento da prestação jurisdicional de 1ª Instância, o presente Projeto de Lei propõe a criação de 97 (noventa e sete) Varas no âmbito da Justiça do Distrito Federal. Desta forma, o quantitativo de Varas dos Ofícios Judiciais seria elevado de 182 para 279, distribuindo-se de acordo com o quadro abaixo relacionado:

Circunscrições	Situação atual			Situação Proposta	
	Varas criadas	Instaladas	a instalar	Novas Varas	criadas
Distrito Federal	20	20	0	26	46
Especial de Brasília	58	55	1	19	74
Brazlândia	6	3	3	2	8
Ceilândia	20	15	5	0	21
Gama	12	9	3	5	17
Paranoá	8	5	3	4	11
Pianaltina	8	7	1	8	15
Samambaia	14	8	6	0	19
Sobradinho	8	6	2	9	16
Taguatinga	20	16	4	0	22
Santa Maria	10	0	10	0	10
Núcleo Bandeirante	0	0	0	12	12
São Sebastião	0	0	0	6	6
Riacho Fundo	0	0	0	6	6
TOTAL	182	144	38	97	199

Vale ressaltar que a proposta de criação de novas Varas implica, também, a necessária criação dos respectivos cargos em comissão e funções comissionadas, haja vista as atribuições e responsabilidades inerentes às atividades de direção, assessoramento e apoio. Informamos que atualmente a estrutura organizacional de cada Vara dos Órgãos Judiciais do Distrito Federal é composta por 01 (um) cargo em comissão e por 04 (quatro) funções comissionadas, distribuídas de acordo com a estrutura a seguir demonstrada:

Quantitativo	Código	nomenclatura
01 (um)	CJ-03	Diretor de Secretaria
01 (uma)	FC-05	Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria.
01 (uma)	FC-05	Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz.
01 (uma)	FC-03	Assistente
01 (uma)	FC-01	Executante

Cumpre destacar que a proposta de criação de novas Varas objetiva fornecer ao TJDF mecanismos que permitam o contínuo exercício de sua missão, bem como provê-lo com a necessária especialização em sua prestação jurisdicional. Nesse sentido, deve-se ressaltar os projetos de criação da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário por ser a questão ambiental e urbanística a pedra de toque do início deste novo milênio, e ainda a criação da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas, que oferecerá uma especialidade mais acurada, dando melhor trato às execuções penais e à reintegração dos apenados.

Também merece destaque a criação das Varas da Infância e da Juventude que absorvam outras regiões administrativas, considerando o agigantamento da população do Distrito Federal e a crescente demanda judicial desta competência, implicando a necessária divisão do trabalho daí decorrente, como forma de melhor administrar.

No mesmo sentido, traz o anteprojeto a criação do Julzado Especial de Fazenda Pública, com finalidade de prestar Jurisdição célere e eficaz em causas em que seja parte o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista como autores, réus, assistentes, litisconsortes ou intervenientes, excetuados os de falência, acidentes de trabalho e de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário, conforme o disposto na Lei N. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Também, tem especial importância a criação das Varas de Execução Fiscal que determinam a especialização do Juiz em função da matéria, trazendo significativo alívio às Varas de Fazenda Pública.

Importante destacar que com a ampliação do quantitativo de Desembargadores para 40 (quarenta), tal medida possibilitará a criação de mais 2 (duas) Turmas e 1 (uma) Câmara que auxiliarão no desafogo do crescente número de processos em tramitação na 2^a Instância.

Também, nesse sentido, com o êxito da implantação dos Juizados Especiais na Justiça do Distrito Federal e sua crescente e rotineira expansão, justifica-se a necessidade de criação da estrutura de mais 3 (três) Turmas Recursais, totalizando 5 (cinco), com a soma das 2 (duas) existentes, conforme Anexo II do presente Anteprojeto de Lei.

4 – DO QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Hoje, a Justiça do Distrito Federal e Territórios enfrenta grave problema, que é a falta de Recursos Humanos necessários ao aparelhamento da Justiça para o fiel desempenho da função de prestar a Jurisdição, dizer o Direito.

Atualmente, o Quadro de Pessoal do TJDF compõe-se de 4.439 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove) cargos efetivos. Destes, 1.461 (um mil, quatrocentos e sessenta e um) são Analistas Judiciários; 2.838 (dois mil, oitocentos e trinta e oito) são Técnicos Judiciários e 31 (trinta e um) são Auxiliares Judiciários. Ressaltamos que existem 105 (cento e cinco) cargos de Analistas e Técnicos Judiciários que deverão ser extintos, à medida que vagarem, em obediência ao art. 2º da Resolução Administrativa n. 02, de 10/02/94, publicada no DJ de 16 subsequente, tendo em vista tratarse de servidores anteriormente regidos pela CLT e considerados não-estáveis.

Oportuno mencionar que no presente momento existem apenas 37 (trinta e sete) cargos vagos de Analista Judiciário; 12 (doze) cargos vagos de Técnico Judiciário e nenhum cargo vago de Auxiliar Judiciário.

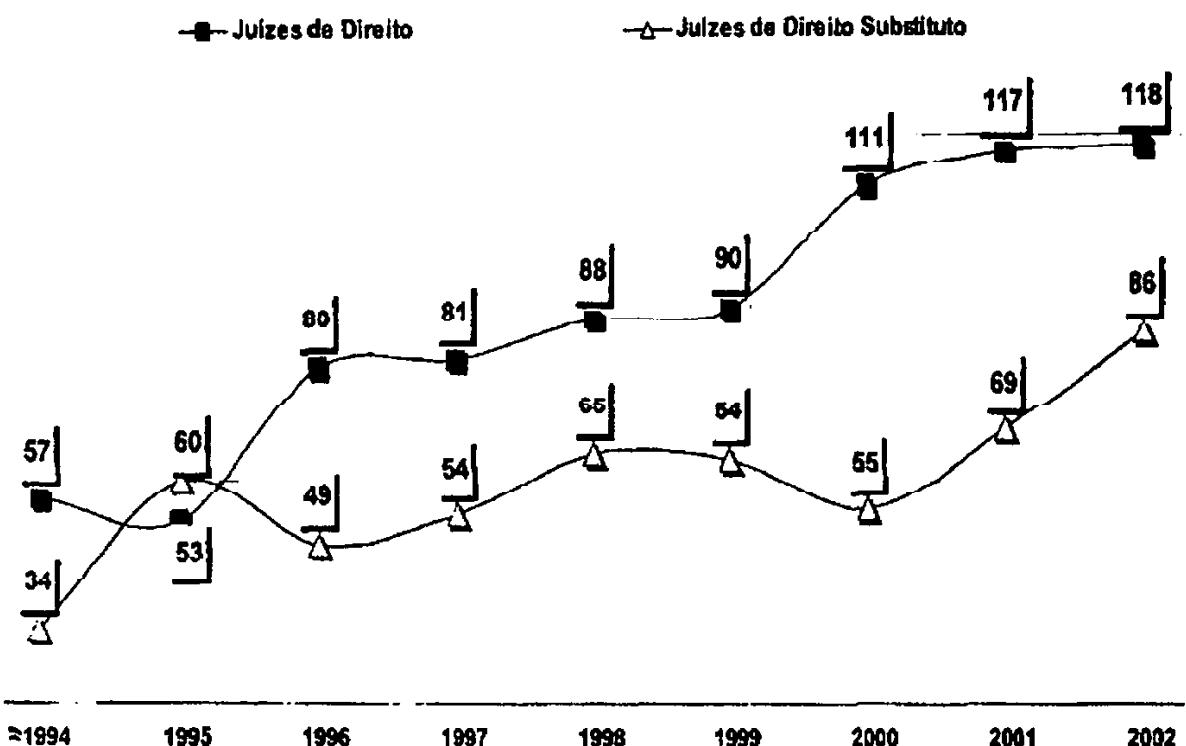
Tendo em vista que nesta data constam 38 (trinta e oito) Varas não instaladas e considerando a presente proposta de ampliação do número de Varas dos Ofícios Judiciais, infere-se que o quantitativo atual de cargos disponíveis para provimento é insuficiente, sequer, para a implantação das Varas que permanecem aguardando instalação. Desta forma, verifica-se não apenas a inviabilidade de pleno funcionamento da atual organização judiciária, mas, também, constata-se a impossibilidade de sua ampliação.

Em estudo da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, hoje, encontram-se lotados cerca de 10 (dez) servidores em cada Vara, o que se revela insuficiente, considerando uma demanda reprimida de solicitação de novos servidores por parte, praticamente, de todas as Varas, sem mencionar as Unidades Administrativas de apoio e suporte à atividade Jurisdicional. No mesmo sentido, sucumbem os Juizados Especiais, em que, conforme demonstrado na estatística, cresce a demanda assustadoramente. Vale esclarecer que a média de lotação por Juizado é de 8 (oito) servidores, o que vem gerando uma descompensação humana insuportável.

A proposta do Projeto de Lei é para que a média de servidores, por Varas e Juizados, seja acrescida para 15 (quinze) e 10 (dez), respectivamente. Desta forma, este incremento proporcionará qualidade no desenvolvimento do labor diário, maior eficiência na prestação jurisdicional e diminuição da imensa carga de trabalho. Ademais, todo esse novo contingente de cargos efetivos, cuja criação se propõe, tem a expectativa de provimento para os próximos 10 (dez) anos.

Cumpre informar que não há necessidade de prévia especificação de Área ou Especialidade para a criação dos novos cargos efetivos propostos neste Projeto de Lei, bastando apenas que sejam determinadas as respectivas carreiras, ou seja: Analista Judiciário e Técnico Judiciário. A posterior atribuição de área e de especialidade conforme a observância de novas necessidades oferecerá ao TJDFT maior flexibilização e autonomia no cumprimento de sua missão. Ressaltamos que a Lei n. 9.421, de 24/12/96, publicada no DJ de 26 subsequente e a Resolução n. 02, de 19/01/00, publicada no DJ de 21 subsequente, dispõem sobre a matéria em comento.

O próximo quadro demonstra a evolução do quantitativo de Juízes desta Corte, no período de 1994 a 2002, apresentando, nesse ínterim, o acréscimo de 152,94% dos cargos de Juiz de Direito Substituto e 107,02% dos cargos de Juiz de Direito.



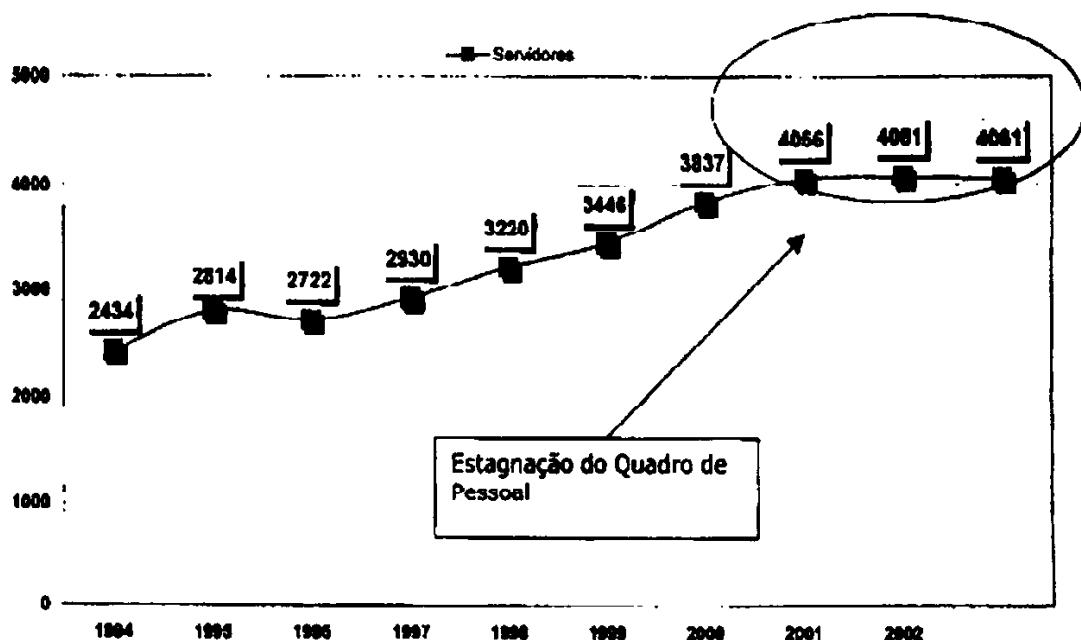
Considerando a criação de 97 (noventa e sete) novas Varas na Justiça do Distrito Federal, também se faz necessária a criação de 97 cargos de Juízes de Direito Titulares, elevando-os de 178 (cento e setenta e oito) para 275 (duzentos e setenta e cinco). Ressalta-se que esse acréscimo também implica a criação de novos cargos de Juiz de Direito Substituto. Mantendo-se o atual critério de proporcionalidade existente entre os cargos, torna-se igualmente necessária a criação de 78 (setenta e oito) novos cargos de Juiz de Direito Substituto, elevando-os de 145 (cento e quarenta e cinco) para 223 (duzentos e vinte e três).

Anexamos, a seguir, quadro demonstrativo dos cargos que compõem a magistratura desta Egrégia:

Cargo	criados	providos	vagos
Desembargador	35	34	01
Juiz de Direito	178	120	58
Juiz de Direito Substituto	145	86	59

Conforme exposto, a atual estrutura do TJDFT é composta por 35 Desembargadores. Considerando as propostas de criação de novas Varas e a ampliação do quantitativo dos cargos de Juiz de Direito e de Juiz de Direito Substituto, torna-se mister, para fins de preservação do quinto constitucional e do equilíbrio da demanda judicial, que seja promovido o crescimento proporcional da Excelsa Corte de 2ª Instância. Destarte, propomos a criação de 05 cargos de Desembargador, que somados à criação de outros 04 cargos constantes da Lei 10.801, de 10/11/03, publicada no DOU de 11 subsequente, perfará o total de 40 cargos de Desembargador no âmbito do TJDFT.

A seguir, anexamos gráfico demonstrativo da evolução do quantitativo de servidores efetivos no período de 1994 a 2003 (estagnação, devido a ocupação de quase 100% dos cargos criados).



Como se vê, os estudos apresentados bem demonstram a verdadeira estagnação a que chegou o provimento do Quadro de Pessoal desta Corte. Hoje, as unidades judiciárias e

administrativas estão trabalhando com a carência imensa de recursos humanos. É dramática a situação dos cartórios judiciais que vêm trabalhando, em alguns casos, com menos de 50% (cinquenta por cento) do efetivo necessário para o atendimento e trabalho a contento da atividade jurisdicional.

Faz-se necessária ainda a análise da projeção do número de processos distribuídos para o ano de 2012, elaborada pela Assessoria de Assuntos Estratégicos, utilizando variáveis explicativas como população, desemprego e criminalidade. Durante o período de 1996 a 2002, constatou-se o crescimento médio de 115,68% do número de processos distribuídos às Varas da Justiça do Distrito Federal. Caso não haja a ampliação da Organização Judiciária, verificaremos que a distribuição de processos, para o período de 2002 a 2012, sobrekarregará a Justiça do Distrito Federal, em média, 83,27%. Conforme observado, o crescimento no próximo decênio será menor do que o período compreendido entre os anos de 1996 a 2002. Vale ressaltar que essa projeção também demonstra que algumas Circunscrições apresentam o aumento superior a 100% no número de processos distribuídos. Especificamente, com relação à Circunscrição Judiciária de Sobradinho, verifica-se o acréscimo de 160,86% no volume de distribuição processual, conforme quadro de fl. 08.

5 - DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE FORMAÇÃO, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PESQUISA

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem como meta a agilização da prestação jurisdicional. Para tanto, tem investido no treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento dos servidores e magistrados, na ampliação do parque tecnológico, na construção e ampliação das instalações e na implantação dos Juizados Especiais. Ressalte-se que a quantidade e complexidade das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça têm crescido tanto na área administrativa quanto na área judiciária, implicando a necessidade de constante atualização dos servidores e magistrados e a modernização e agilização dos procedimentos jurisdicionais.

O cenário que se vislumbra impulsiona a Administração a reestruturar o treinamento e desenvolvimento dos servidores e magistrados, visando assegurar a qualidade dos trabalhos realizados, para que possam se manter nos elevados padrões que têm marcado a atuação deste Tribunal.

A Reforma Administrativa da Administração Pública Federal atenta para o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 39 da Lei Magna do país, que prevê, por parte da União, dos Estados e do Distrito Federal, a manutenção de escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores. A proposta de criação do Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa do TJDFT, objeto de anteprojeto de Lei, está em consonância com os preceitos legais e com o decreto N. 2.794, de 1º de outubro de 1998, que instituiu a Política Nacional de Capacitação dos Servidores para a Administração Pública Federal direta, Autárquica e Fundacional.

Impende ressaltar que a educação e a pesquisa são consideradas áreas estratégicas ao cumprimento da missão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o que justifica a proposta.

O presente estudo tem como finalidade avaliar a necessidade e viabilidade de implantação de um Instituto que promova a formação, o desenvolvimento profissional e a pesquisa institucional e sócio-jurídica no TJDFT.

As informações foram pesquisadas no sentido de evidenciar, com a implantação do Instituto, o potencial aumento do capital humano e intelectual deste Tribunal de Justiça, tendo como princípio norteador a agilização e modernização da Justiça do Distrito Federal, bem como a crescente qualidade e abrangência de sua prestação jurisdicional.

Criar um Instituto no TJDFT, com a finalidade de otimizar as atividades de formação, desenvolvimento profissional e pesquisa, contribui, significativamente, para o alcance das metas e objetivos organizacionais com a melhor qualidade possível, conforme Art. 81 deste Anteprojeto de Lei.

6- DA REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA CORREGEDORIA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

No que diz respeito às mudanças de natureza administrativa, propostas no presente projeto, é bom salientar, desde logo, algumas características que são pressupostos lógicos para apreciação do tema em sua amplitude.

A Organização Judiciária do Distrito Federal, conforme dispõe a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, prescreve, como número de Varas comuns no Distrito Federal, o total de 122 (cento e vinte e duas) serventias e mais 60 (sessenta) relativas aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Além dessas serventias judiciais, a parte administrativa correlacionada à Corregedoria concentra também grande número de unidades funcionais, divididas segundo preceitos de ordem funcional e congregadas de maneira a observar e cumprir as determinações provenientes de deliberações do Excelentíssimo Sr. Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, voltadas a disciplinar as atividades desenvolvidas nos Ofícios Judiciais.

Evidentemente, tais atribuições representam, de certa maneira, o cerne da prestação jurisdicional, pois, do intercâmbio entre a atuação concreta dos juízes dos diversos ofícios judiciais e do apoio administrativo concedido por esta Egrégia Corregedoria de Justiça, surge o resultado finalístico da satisfatória prestação jurisdicional.

Apesar da relevância das atribuições desempenhadas, até a presente data, as inovações inseridas no trato administrativo oferecido à Corregedoria necessitam de mecanismos propícios a levar à frente as importantes atribuições que lhe são impostas por lei e regulamentos.

Com o objetivo de tentar consolidar os diversos setores da Corregedoria em uma nova estrutura lógica e produtiva, é que se propõe a criação de Funções Comissionadas para Unidades Administrativas da Corregedoria, que apoiam a prestação da

estruturação jurisdicional de 1^a Instância, conforme estruturação organizacional, aprovada pela Resolução N.^o 01, de 02/02/2004, do Conselho Pleno Administrativo, e inserida nos termos do Anexo III deste projeto de Lei.

Neste aspecto, torna-se salutar a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão, com a finalidade de oferecer suporte ao julgamento à Vara da Infância e da Juventude, à Vara de Execuções Criminais e à Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas, respectivamente, consideradas as características operacionais destas unidades, sobre as quais estão centralizadas competências específicas no âmbito da Justiça do Distrito Federal.

Considerando ainda o crescimento da demanda judicial no Distrito Federal, implicando a criação de novas Circunscrições Judiciárias e dada a necessidade de promover a adequação da estrutura vigente, propomos a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão a serem destinados para a composição das Contadorias-Partidórias, Distribuições e Depósitos Públicos das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal. Oportuno informar que os cargos de Contador-Partidor e de Distribuidor são retribuídos pelo símbolo CJ-03 e que estes possuem atribuição de responsabilidades similares ao cargo em comissão de Depositário-Público, CJ-02. Isto posto, solicitamos a transformação dos atuais cargos em comissão de Depositário Público, símbolo CJ-02 para CJ-03, no intuito de padronizar as referidas unidades.

7- DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Como visto na introdução deste estudo, o Tribunal de Justiça aprovou o que foi denominado REORG (Estrutura Organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), criado pela Resolução nº 04, de 02.10.97, no qual restaram sintetizadas as aspirações de uma Administração Pública voltada, verdadeiramente, para a satisfação do interesse público.

Em resumo, a mencionada reorganização conferiu aos órgãos administrativos vinculados à Secretaria deste Tribunal, ou seja, subordinados à Presidência, estrutura onde foram drasticamente revisados os conceitos de divisão de tarefas e comando, desconhecidos, até aquele momento, nesta Corte. Por meio do reaproveitamento e o deslocamento de funções comissionadas, foram criados novos setores, bem como modelo diferenciado de hierarquia, caracterizado pela maior distribuição de atribuições de comando, prevalecendo um conceito simplificado, porém eficaz, no tratamento das questões e fatos sujeitos ao controle de cada unidade de serviço.

Agora, passados 06 (seis) anos de tal reestruturação, verificou-se a necessidade de revisão, em parte, do que já está estabelecido, no sentido de atualizar a Secretaria Administrativa do Tribunal, com vistas a uma Administração especializada e mais eficiente, conforme Anexo III deste Anteprojeto de Lei.

8 - PROJUS - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios – PROJUS, tem por finalidade, conforme redação do artigo 83 da presente proposta de anteprojeto de Lei, executar os recursos financeiros arrecadados por esta Corte, necessários à modernização e ao reaparelhamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios, especialmente ampliar e reformar as dependências afetas à Justiça do Distrito Federal e Territórios; modernizar e aperfeiçoar os serviços judiciários; suprir as necessidades materiais e de serviços para o necessário funcionamento da atividade judiciária e implementar programas de cunho social, de estágio supervisionado e outros de interesses afins.

9 - OUVIDORIA

A Ouvidoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios terá por missão tornar a Justiça mais próxima do cidadão, ouvindo sua opinião acerca dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, colaborando para elevar o

nível de excelência das atividades necessárias à prestação jurisdicional, sugerindo medidas de aprimoramento e buscando soluções para os problemas apontados, conforme Art. 82 deste anteprojeto de Lei.

10 - DA IMPLANTAÇÃO GRADUAL DAS DESPESAS DECORRENTES DO PRESENTE ANTEPROJETO DE LEI

Conforme redação dada pelo artigo 90 da presente proposta de anteprojeto de Lei, as despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário no orçamento da União. Assim sendo, com o objetivo de possibilitar a análise da estimativa dessas despesas, elaboramos o quadro a seguir, onde são especificados os valores mensais e anuais referentes à criação de cargos efetivos (magistrados e servidores) e de cargos em comissão e funções comissionadas. Porém, deve-se ressaltar que conforme preceituado pelo artigo 89, a implantação das novas varas, dos cargos da magistratura de primeiro grau de jurisdição e dos cargos efetivos para servidores constantes do anexo I, não excederá, anualmente, à décima parte do total da despesa resultante desta Lei.

Desta forma, em obediência ao preceito supracitado, esta Corte desenvolveu um cronograma de implantação e estimativa de despesas para o período de dez anos (vide demonstrativos apensos), diluíndo durante esse decênio o valor total necessário para a completa implementação do anteprojeto ora proposto. No que concerne às demais unidades não elencadas no artigo 89, essas teriam suas implementações efetivadas nos anos de 2004 e 2005, aguardando-se apenas o ano de 2008 para a efetivação dos 5 (cinco) cargos de Desembargador, haja vista a recente edição da Lei n. 10.801, de 10/12/2003, publicada no DOU de 11 subsequente, a qual criou quatro novos cargos de Desembargador do TJDFT.

CARGO/FUNÇÃO (unitário)	Valor mensal	Valor anual	Adicional de férias	Gratificação natalina	Total
Desembargador	R\$ 11.594,60	R\$ 139.135,20	R\$ 7.729,73	R\$ 11.594,60	R\$ 156.459,53
Juiz de Direito	R\$ 11.014,86	R\$ 132.178,32	R\$ 7.343,24	R\$ 11.014,86	R\$ 150.536,42
Juiz de Direito Substituto	R\$ 11.014,86	R\$ 132.178,32	R\$ 7.343,24	R\$ 11.014,86	R\$ 150.536,42
Analista Judiciário (Padrão SA-01)	R\$ 2.968,01	R\$ 35.616,12	R\$ 989,34	R\$ 2.968,01	R\$ 39.573,47
Técnico Judiciário (Padrão IA-01)	R\$ 1.777,04	R\$ 21.324,48	R\$ 592,35	R\$ 1.777,04	R\$ 23.893,87
CJ-03	R\$ 6.901,70	R\$ 82.820,40	R\$ 2.300,57	R\$ 6.901,70	R\$ 92.022,67
CJ-02	R\$ 6.071,18	R\$ 72.854,16	R\$ 2.023,73	R\$ 6.071,18	R\$ 80.949,07
FC-05	R\$ 3.434,44	R\$ 41.213,28	R\$ 1.144,81	R\$ 3.434,44	R\$ 45.792,53
FC-04	R\$ 2.984,45	R\$ 35.813,40	R\$ 994,82	R\$ 2.984,45	R\$ 39.792,67
FC-03	R\$ 2.121,64	R\$ 25.459,68	R\$ 707,21	R\$ 2.121,64	R\$ 28.288,53
FC-02	R\$ 1.823,15	R\$ 21.877,60	R\$ 607,72	R\$ 1.823,15	R\$ 24.308,67
FC-01	R\$ 1.567,95	R\$ 18.815,40	R\$ 522,65	R\$ 1.567,95	R\$ 20.906,00

Fonte: Subsecretaria de Pagamento de Pessoal, Secretaria de Recursos Humanos - TJDFT

Ainda no intuito de viabilizar a análise da gradativa implementação deste anteprojeto de Lei, desenvolvemos o quadro seguinte, no qual são demonstradas as populações estimadas do Distrito Federal no período de 2003 a 2014, ilustrando ainda a relação existente entre o custo anual de implantação dos cargos e funções comissionadas e o seu custo por habitante. Informamos que os dados ora transcritos foram obtidos junto ao IBGE/Diretoria de Pesquisas - Departamento de População e Indicadores Sociais - Divisão de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica, ressaltando que para o período de 2003 a 2010 foi utilizada a taxa média geométrica de crescimento anual do Distrito Federal, e para o período de 2011 a 2014, foram utilizadas taxas médias geométricas de crescimento anual para o Brasil.

Ano	Taxas medias geométricas de crescimento anual (%)	População estimada - DF	Custo de implantação de cargos e funções comissionadas por ano	Custo per capita inte
2003	2,05	2.189.789	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2004	2,00	2.233.613	R\$ 31.298.279,34	R\$ 14.444,44
2005	1,95	2.277.259	R\$ 27.448.133,93	R\$ 12,05
2006	1,90	2.320.807	R\$ 16.593.112,69	R\$ 6,99
2007	1,84	2.363.392	R\$ 15.593.112,69	R\$ 6,60
2008	1,78	2.405.465	R\$ 19.311.693,18	R\$ 6,02
2009	1,71	2.446.701	R\$ 15.593.112,69	R\$ 6,37
2010	1,64	2.486.861	R\$ 15.593.112,69	R\$ 6,27
2011	1,04	2.512.742	R\$ 15.593.112,69	R\$ 6,21
2012	1,01	2.538.023	R\$ 15.593.112,69	R\$ 6,14
2013	0,97	2.562.583	R\$ 15.593.112,69	R\$ 6,06
2014	0,93	2.586.403	R\$ 18.093.515,28	R\$ 7,00
			R\$ 205.293.410,56	R\$ 85,48

* - Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Departamento de População e Indicadores Sociais. Divisão de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.

11 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando todas as justificativas apresentadas e a necessidade de evolução e crescimento da Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, através da reestruturação da composição da Justiça de 1º Grau, da ampliação do Quadro de Pessoal Efetivo e de Magistrados, da imperiosa necessidade de criação de uma Escola de Formação e Atualização de Servidores e Magistrados e do Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios, da importância da reestruturação administrativa da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal, apresento a presente proposta de revisão da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.

Brasília-DF, 08 de março de 2004.

Desembargador NATANAEL CAETANO FERNANDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e
Territórios

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e

científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

DECRETO-LEI Nº 115, DE 25 DE JANEIRO DE 1967.

Aprova o regimento de custas da justiÇa do Distrito Federal e da outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Código de Processo Penal Militar

DECRETO-LEI Nº 1.003, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

REVOGADO PELA LEI 8.457, de 04/09/1992 - D.O. 08/09/1992. Lei da OrganizaÇão Judiciária Militar. (lojm).

LEI N° 6.750, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991.

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios

LEI Nº 8.407, DE 10 DE JANEIRO DE 1992.

Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, e cria a Auditoria Militar do Distrito Federal.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

LEI Nº 10.601, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ofício nº 023 /GP

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

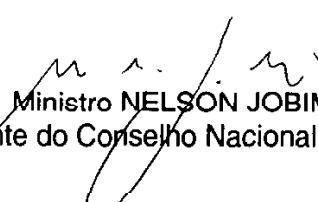
A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal
Brasília-DF

junto-se ao process
sado do Projeto de Lei
da Câmara nº 18, de 2006.
A Comissão de Constit
uição, Justiça e Cidadania
Em 6/3/06,

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 88, inciso IV, da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, encaminho a Vossa Excelência cópia da certidão de julgamento e da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça sobre o mérito do Projeto de Lei da Câmara nº 18/2006, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,


Ministro NELSON JOBIM
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Recebi em 20/02/2006
Myriam Ribeiro Machado - Mat. 38262
SSCLSF/SGM

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 93/2005.

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA DE MORAES.

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por unanimidade, em cumprimento ao disposto no art. 88 da Lei nº 11.178/2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), manifestou-se parcialmente favorável ao Projeto de Lei nº 3.248/2004, que trata da Atualização da Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora Germana Moraes. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Ministro Nelson Jobim (Presidente). Plenário, 06 de dezembro de 2005”.

Presentes à sessão os Excentíssimos Senhores Conselheiros: Pádua Ribeiro, Vantuil Abdala, Jirair Meguerian, Douglas Rodrigues, Cláudio Godoy, Germana Moraes, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Ruth Carvalho, Oscar Argollo, Paulo Lôbo, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão.

Ausentes, justificadamente, o Procurador Geral da República, Dr. Antônio Fernando de Sousa, e o Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Roberto Antônio Busato.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2005.



Analista Judiciário

Maria Cristina G. Botelho Costa
Analista Judiciário

Pedido de Providências 93

Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

RELATÓRIO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios enviou ao Congresso Nacional, em 26.03.2004, proposta legislativa de atualização e modernização da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios (Projeto de Lei 3248/04), prevendo a criação de órgãos judiciais, cargos e funções.

A Comissão Técnica da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, instituída por meio da Portaria nº 336, de 29 de setembro de 2005, opina, quanto aos aspectos orçamentários e vinculados à Lei de Responsabilidade Fiscal, enquadrar-se o projeto aos termos dos incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, quanto ao mérito, manifesta-se, com apoio nos Indicadores Estatísticos do STF 2003, favorável a sua aprovação, desde que seja feita a redução da proposta nos seguintes termos:

19 mes

Previsto no Projeto de Lei	Proposta da Comissão
3 Circunscrições Judiciárias	3 Circunscrições Judiciárias
97 Varas	41 Varas
Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa - 1 CJ-3; - 6 CJ-2; - 17 FC-03; - 16 FC-02.	Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa - 15 Analistas Judiciários; - 25 Técnicos Judiciários; - 1 CJ-3; - 2 CJ-2; - 7 FC-03; - 7 FC-02
Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios - 1 CJ-3; - 2 FC-5; - 2 FC-3.	Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios - 2 Analistas Judiciários; - 3 Técnicos Judiciários; - 1 FC-05; - 1 FC-3;
5 cargos de Desembargador	0
101 cargos de Juiz de Direito	45 cargos de Juiz de Direito
82 cargos de Juiz de Direito Substituto	36 cargos de Juiz de Direito Substituto

Cargos e Funções	PL	Comissão
Analista Judiciário	1.415	721
Técnico Judiciário	2.415	1.227
SubTotal	3.830	1.948
CJ-3	160	84
CJ-2	68	02
FC-05	469	167
FC-04	23	0
FC-03	415	117
FC-02	218	07
FC-01	195	109
Subtotal	1.548	150
TOTAL GERAL	5.378	2.194

O TJDFT prevê a implantação gradual das varas e dos cargos em 10 anos e apresenta cronograma para esse período, bem como estimativa de despesas, justificando a iniciativa com o grave problema de falta de recursos humanos.

O projeto está fundamentado na litigiosidade do país, no crescimento populacional e consequente aumento da demanda judicial e na relação de magistrados por 100 mil habitantes.

A Secretaria deste Conselho Nacional de Justiça manifesta-se de acordo com o Parecer do Grupo Técnico.

O TJDFT, por sua Presidência e a Associação dos Magistrados do Distrito Federal e dos Territórios apresentaram, no dia 22.11.2005, em reunião, no CNJ, de seus técnicos com a Comissão Técnica da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em que compareci, considerações escritas contra as “severas reduções em todas as propostas”. Insurge-se contra o uso do relatório “Justiça em Números 2003”, opõe-se contra as projeções da demanda judicial feitas pela Comissão, destacando as singularidades do Distrito Federal, como “*a presença de significativo contingente migratório e a maior taxa geométrica de crescimento anual das regiões metropolitanas do Brasil*”.

São os seguintes em síntese, os argumentos técnicos são do TJDFT:

1. A projeção de demanda do CNJ para 2012 já se alcançou em 2005.

2. Não foram levados em conta pela Comissão os Indicadores de casos novos por 100.000 habitantes (2º maior) no 1º grau e no 2º grau e casos novos por magistrados

3. Com a desmembração de novas Circunscrições, apenas em um breve momento, registra-se a diminuição do número de demandas novas; retoma-se rapidamente, em seguida, o crescimento da demanda judicial a justificar a criação de novas varas.

A Comissão Técnica, atendendo à diligência, manifesta-se sobre aquelas considerações, com base na comparação dos dados de 2003 com os resultados dos indicadores estatísticos preliminares da “Justiça em Números de 2004”, concluindo que “*a despeito de os registros estatísticos de 2004 ainda não estarem validados por todos os órgãos informantes, os resultados preliminares não invalidam as proposições antes consignadas*” em seu relatório.

Após reuniões com Juízes do TJDFT, o Conselho da Magistratura do TJDFT apresentou as sugestões no sentido de reduzir em média 25% (vinte cinco por cento)e não 60%(sessenta por cento), conforme propusera a Comissão Técnica, de cargos de magistrados de 1º grau, servidores, cargos em comissão, funções e varas, seguindo-se a recomendação de redução do período de implantação para 5 (cinco) anos (ver tabela anexa).

VOTO

A Comissão, tendo em vista a competência constitucional do requerente, após cotejar os indicadores estatísticos do TJDFT com os resultados dos demais órgãos da Justiça Estadual constantes do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – 2003 apresentou as seguintes conclusões:

a) concordou com as propostas de criação de 3 novas circunscrições, bem como do Instituto de Formação, Desenvolvimento e Pesquisa e do Programa de Modernização, aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios, esses últimos com quadros funcionais próprios;

b) entendeu, porém, pela desnecessidade de criação de mais cinco cargos de Desembargador;

c) sugeriu a diminuição do número de Varas e da quantidade de vagas para juízes titulares e juízes substitutos, bem como pela redução de cargos efetivos e de cargos em comissão e de funções comissionados;

d) recomendou a redução de cargos efetivos e de cargos em comissão e de funções comissionados, pronunciando-se pela desnecessidade de criação de cargos efetivos na Secretaria e na Corregedoria.

Suas conclusões estão criteriosa e objetivamente justificadas, conforme se infere da análise comparativa dos indicadores estatísticos (Justiça em Números 2003) do TJDF com as demais unidades judiciais estatais, a qual serviu de fundamento à proposta:

“- é elevado o índice de magistrados por 100 mil habitantes (11,23) em relação à média nacional da Justiça Estadual, bem como se comparado à média nacional da Justiça do País (7,7) e à média internacional (7,3);

- a relação de pessoal auxiliar por 100 mil habitantes também é bastante superior à média nacional;

- a despesa por 100 mil habitantes é a maior de toda a justiça estadual (R\$ 286,96 contra R\$ 60,73 da média nacional);

- a demanda judicial por magistrados é superior à média nacional nos dois graus de jurisdição;

- a carga de trabalho por magistrado no 2º grau e nos Juizados Especiais está bem abaixo da média nacional e no 1º grau apresenta-se acima da média nacional;

- a taxa de congestionamento apresenta índice inferior à média nacional nos dois graus de jurisdição e nos Juizados Especiais;

- a taxa de recorribilidade externa no 2º grau é superior à média nacional e no 1º grau e nos Juizados Especiais está bem abaixo da média nacional;

- a taxa de recorribilidade interna no 2º grau apresenta-se bem acima da média nacional.”

Adoto, não obstante, a nova proposta do TJDFT pelas seguintes regras:

1) quanto aos cargos de desembargador:

A Comissão considerando a evolução populacional e a demanda judicial projetadas para 2002/012, chegou à conclusão que

haveria necessidade, considerado esse fator isolado, de criar 3 cargos de desembargador.

Afastou-se desse entendimento por entender ser a demanda judicial alimentada pelas altas taxas de recorribilidade, recomendando ações no sentido de diminuí-las.

No entanto, há de considerar-se dois importantes fatores: o aumento da demanda do 2º grau com a instalação das varas pendentes (38) e o provimento dos cargos vagos (58 juízes de direito e 59 juízes substitutos). Segundo, o aumento da demanda do Tribunal ocasionado pela criação de mais 41 varas a serem criadas e o provimento de cargos de juizes (58 juízes de direito e 36 de juiz substituto). No total, prevê-se a instalação de mais 79 varas e de 211 cargos de juízes de direito e juízes substitutos.

O resultado preliminar do relatório "Justiça em Números 2004" aponta o aumento (de 15,05%) da taxa de congestionamento de 2º grau: de 32,16% para 47,21%.

Existem 178 cargos de Juiz de Direito e 145 cargos de juízes substitutos (323). O A Comissão propõe sejam criados mais 45 cargos de Juiz de Direito e mais 36 cargos de Juiz substituto (81), o que representa um aumento percentual, respectivamente, de 25,28% e de 24,82% (25,07%).

As projeções da evolução populacional e do aumento da demanda somadas ao aumento de 25,07% do número de magistrados nos levam a concluir que as políticas conducentes à diminuição das taxas de recorribilidades se aplicadas isoladamente sem o correspondente aumento do quadro de Desembargadores não surtirão o pretendido efeito de atender à demanda judicial projetada, representando riscos de aumentar mais ainda

a taxa de congestionamento do 2º grau, que subiu de 32,16% em 2003 para 47,21% em 2004.

Relevante o argumento do TJDFT, segundo o qual "se desconsiderada a proposta do TJDFT (5 novos cargos de desembargadores) e acolhida a sugestão inicial da Comissão do CNJ (3 novos cargos de desembargadores, restaria inviabilizada a criação de nova turma julgadora, haja vista que a composição definida em lei é de 04 (quatro desembargadores) e reacenderia a polêmica em torno da proporcionalidade do quinto constitucional."

Por estas razões, entendo necessária a criação de mais 5 (cinco) novos cargos de desembargadores, conforme proposta original do TJDFT.

2) quanto à criação das 3 (três) Circunscrições:

Opina a Comissão favoravelmente reconhecendo que a proposta do TJDFT "*alcança o objetivo de propiciar uma melhor distribuição dos serviços judiciários, bem como permitir maior acesso da população à justiça.*"

3) quanto à criação do Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa:

A Comissão limita-se a sugerir a alocação dos cargos e funções de servidores, de modo a evitar que a cada função comissionada corresponda um cargo efetivo, mantendo a proporcionalidade do TJDFT de 2,31 cargos efetivos/FC+CJ.

4) quanto à criação do Programa de Modernização de Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

A Comissão justifica a necessidade de uma estrutura própria para o órgão, tendo em vista que sendo seu objetivo “*analisar os projetos a serem contemplados no programa*”, sua criação “vem ao encontro das idéias de modernização do Poder Judiciário”.

5) quanto à diminuição do número de varas de 97 para 41, aplica-se a redução de 25% (vinte e cinco por cento) da proposta do TJDFT, ao invés de 60% (sessenta por cento), conforme acenara a Comissão (reduzindo de 97 para 73 varas) pelos seguintes motivos:

1º A taxa de casos novos por 100.000 habitantes no Distrito Federal é a 2ª (segunda) maior da Justiça Estadual no país;

2º Está demonstrado que o desmembramento das circunscrições, embora ocasionasse em reflexo momentâneo no crescimento da demanda, logo em seguida é retomada a linha ascendente.

6) quanto ao número de juízes titulares e substitutos, recomendo a proposta de criação de cargos de Juízes de Direito e de Juízes Substitutos, proporcional ao aumento de 73 (setenta e três) varas, além de 4 (quatro) cargos de Juízes de Direito das Varas criadas e não instaladas, totalizando a criação de 77 (setenta e sete) cargos de Juízes de Direito.

7) quanto à redução de cargos de Analista Judiciário e de cargos de Técnico Judiciário, igualmente, reduziu-se em $\frac{1}{4}$ (um quarto) a proposta original, considerada a criação de mais 5 (cinco) cargos de desembargadores e de 73 (setenta e três) varas.

8) quanto à redução de cargos em comissão e funções comissionadas, opera-se a redução de 25% das propostas.

Finalmente, tendo em vista que a projeção da demanda feita pelo CNJ para 2012, segundo dados do TJDFT já se realizou em 2005, recomenda-se que a implantação do Projeto de Lei ocorra no prazo de 5 (cinco) anos.

Voto, pois, pela recomendação da aprovação da nova proposta apresentada pelo TJDFT, e objeto do ofício encaminhado pela Presidência do TJDFT, datada de 05.12.2005, conforme tabelas anexas.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

Germana Moraes
CONSELHEIRA GERMANA MORAES
Relatora

QUADRO GERAL CARGOS EFETIVOS				
Descrição	Proposta PL	Nova proposta	Redução	Percentual
Desembargador	5	5	0	0,00%
Juiz de Direito	101	77	24	23,76%
Juiz de Direito Substituto	82	62	20	24,39%
Analista Judiciário	1415	1050	365	25,80%
Técnico Judiciário	2415	1760	655	27,12%
Total	4018	2954	1064	26,48%

QUADRO GERAL CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS				
Descrição	Proposta PL	Nova proposta	Redução	Percentual
CJ-04	0	0	0	0,00%
CJ-03	160	111	49	30,63%
CJ-02	68	67	1	1,47%
FC-05	469	375	94	20,04%
FC-04	23	23	0	0,00%
FC-03	415	308	107	25,78%
FC-02	218	135	83	38,07%
FC-01	195	141	54	27,69%
TOTAL	1548	1160	388	25,06%

Estudo para reduções de cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão do Poder Judiciário

73 novas varas propostas no Projeto de Lei

Descrição	Proposta PL	Nova proposta	Redução	Percentual
Juiz de Direito	97	73	24	24,74%
Juiz de Direito Substituto	82	62	20	24,39%
Analista Judiciário	485	365	120	24,74%
Técnico Judiciário	970	730	240	24,74%
Total	1634	1230	404	24,72%

29 varas já criadas e não instaladas

Descrição	Proposta PL	Nova proposta	Redução	Percentual
Juiz de Direito	4	4	0	0,00%
Juiz de Direito Substituto	0	0	0	0,00%
Analista Judiciário	145	0	145	100,00%
Técnico Judiciário	290	0	290	100,00%
Total	439	4	435	99,09%

152 varas já instaladas

Descrição	Proposta PL	Nova proposta	Redução	Percentual
Desembargador	0	0	0	0,00%
Juiz de Direito	0	0	0	0,00%
Juiz de Direito Substituto	0	0	0	0,00%
Analista Judiciário	285	285	0	0,00%
Técnico Judiciário	550	550	0	0,00%
Total	835	835	0	0,00%

2º Grau de Jurisdição - Gabinete de Desembargadores				
Descrição	Proposta PL	Nova proposta	Redução	Percentual
Desembargador	5	5	0	0,00%
Analista Judiciário	35	35	0	0,00%
Técnico Judiciário	60	60	0	0,00%
Total	100	100	0	0,00%

Demais áreas: Administrativa, Serviços Gerais e Apoio Especializado				
Descrição	Proposta PL	Nova proposta	Redução	Percentual
Analista Judiciário	200	150	50	25,00%
Técnico Judiciário	300	225	75	25,00%
Total	500	375	125	25,00%

Apóio ao 1º Grau de Jurisdição (Diretorias de Fóruns, Contadorias, Partidórias, Distribuições, Psicossocial, Depósitos Públicos,				
Descrição	Proposta PL	Nova proposta	Redução	Percentual
Analista Judiciário	200	150	50	25,00%
Técnico Judiciário	200	150	50	25,00%
Total	400	300	100	25,00%

Apoio ao 2º Grau de Jurisdição (Câmaras, Turmas e Secretaria Judiciária, Doutrina e Jurisprudência)				
Descrição	Proposta PL	Nova proposta	Redução	Percentual
Analista Judiciário	65	65	0	0,00%
Técnico Judiciário	45	45	0	0,00%
Total	110	110	0	0,00%

Adequação do Quantitativo de Varas à proposta de redução de 25%.

1. Reduzir a proposta do TJDF em cada circunscrição não desmembrada em 1/4.

CIRCUNSCRIÇÃO	COMISSÃO	TJDF	VOTO I
DF	13	20	20
Brazlândia	1	2	2
Pianaltina	4	8	5
Sobradinho	5	9	6
Núcleo Bandeirante	6	12	9
São Sebastião	6	6	6
Riacho Fundo	6	6	6
TOTAL	41	63	54

2. Reduzir a proposta do TJDF em cada circunscrição desmembrada 1/4.

CIRCUNSCRIÇÃO	COMISSÃO	TJDF	VOTO I
Esp. Brasília	0	19	13
Gama	0	5	3
Paranoá	0	4	3
TOTAL	0	28	19